

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, v)

Vol.: 98301

ANO XV

BRASÍLIA, MARÇO DE 1966

N. 176

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrade.

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 6.ª Sessão, em 1.º de março de 1966

Ao primeiro dia do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 5ª (quinta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

Consulta nº 3.096 (três mil e noventa e seis) Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o juiz federal designado para servir no Tribunal Regional exercerá a função no máximo por quatro anos, como os demais membros, ou enquanto for juiz federal no Estado. Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde à consulta de acordo com a proposição do Ministro Relator.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções nº 7.757 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete) — Processo nº 3.055 (três mil e cin-

quenta e cinco) — Classe X — Pará Belém. Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja prorrogado, por quinze dias, o prazo para conclusão dos trabalhos de apuração do pleito de 3-10-65 (três, dez, sessenta e cinco). Relator: Ministro Amarílio Benjamim. Concedida a prorrogação solicitada. Nº 7.760 (sete mil, setecentos e sessenta) — Consulta nº 3.027 (três mil e vinte e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Consulta o Partido Libertador sobre situação dos atuais partidos, em face da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila. Prejudicada.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar eu Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º (primeiro) de março de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrade*. — *Alcino Salazar*, Procurador Geral Eleitoral.

Ata da 7.ª Sessão, em 3 de março de 1966

Aos três dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de

comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 6ª (sexta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.700 (dois mil e setecentos) — Classe IV — Amazonas (Manaus).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou decisão da Junta Apuradora da 2ª (segunda) zona — Manaus, que mandou apurar os votos da 23ª (vigésima terceira) seção — eleições de 7-10-62 (sete, dez, sessenta e dois) — alega o recorrente: a) que a mesa constituída pelo Juiz da zona, não foi publicada no órgão oficial, tendo comparecido para dirigir os trabalhos elementos estranhos a sua composição; b) que os secretários da mesa foram nomeados pelo presidente da mesa; c) que votaram 6 (seis) fiscais e eleitores de outras sessões, cujos votos não foram tomados em separado.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ruy Nunes Pereira.

Julgado prejudicado o recurso.

Idêntica decisão tiveram os Recursos ns. 2.701 (dois mil, setecentos e um) a 2.749 (dois mil, setecentos e quarenta), 2.765 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco) a 2.797 (dois mil, setecentos e noventa e sete), 2.800 (dois mil e oitocentos), 2.804 (dois mil, oitocentos e quatro) a 2.806 (dois mil, oitocentos e seis), 2.809 (dois mil, oitocentos e nove) a 2.841 (dois mil, oitocentos e quarenta e um), 2.845 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco) a 2.847 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete). Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Recursos ns. 2.798 (dois mil, setecentos e noventa e oito) e 2.799 (dois mil, setecentos e noventa e nove), 2.801 (dois mil, oitocentos e um) a 2.803 (dois mil, oitocentos e três), 2.807 (dois mil, oitocentos e sete) e 2.808 (dois mil, oitocentos e oito). Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

b) Processo nº 3.095 (três mil e noventa e cinco) — Classe X — Goiás (Goiânia).

Ofícios do Tribunal de Justiça encaminhando a indicação dos nomes dos Doutores Rômulo Gonçalves, Jary Sócrates, José Augusto Pereira Zeca, Benedito Barreira de Moraes, José Lopes Rodrigues e José Hermano Sobrinho, para membros efetivos e Doutores Eduardo Henrique de Souza Filho, Jorge Jungman, Moacyr Ribeiro de Freitas, José Bernardo Felix de Souza, Gumercindo Inácio Ferreira, Elias Bechara Daher, para membros do Tribunal Regional Eleitoral (substitutos).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal resolve encaminhar a indicação à Presidência da República.

c) Recurso nº 2.853 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três). — Classe IV — Paraíba (Princesa Isabel).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando decisão da Junta Eleitoral da 34ª (trigésima quarta) zona — Princesa Isabel, manteve o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Agua Branca — alega o recorrente que a prorrogação do prazo para registro em consequência de adiamento de eleições, é ilegal.

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Julgado prejudicado.

d) Recurso nº 2.867 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete) — Classe IV — São Paulo.

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra a cassação do diploma

de Osmar Antônio Novaes, eleito Prefeito de Rubineia, nas eleições de 7-3-65 (sete, três, sessenta e cinco).

Recorrente: Osmar Antônio Novaes, Prefeito eleito em Rubineia.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Julgado prejudicado.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: nº 3.942 (três mil, novecentos e quarenta e dois) — Mandado de Segurança nº 325 (trezentos e vinte e cinco) — Classe II — Maranhão (São Luís) — Contra decisão que substituiu, por noventa dias, o Doutor Celso Alves, Juiz da 39ª (trigésima nona) zona — Candido Mendes. Impetrantes: Celso Alves, Juiz Eleitoral da 39ª (trigésima nona) zona. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 (três) de março de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Alcino Salazar, Procurador-Geral.

Ata da 8.ª Sessão, em 8 de março de 1966

Aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira e o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 4ª (quarta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

Processo nº 3.077 (três mil e setenta e sete) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando indicação dos Doutores José Gil de Carvalho, Raimundo Oswaldo Aguiar e Felipe Franklin de Lima para a vaga decorrente do término do biênio do Doutor Lívio Noronha, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal encaminha a lista ao Poder Executivo.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: nº 3.933 (três mil, novecentos e trinta e três) — Recurso nº 2.880 (dois mil, oitocentos e oitenta) — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que arquivou processo de registro de Joel Jorge candidato do Partido Social Trabalhista a Vice-Governador do Estado, por não ter sido complementada a chapa. Recorrente: Joel Jorge, candidato do Partido Social Trabalhista a Vice-Governador. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal nega provimento. Unânime. Resoluções: nº 6.955 (seis mil, novecentos

e cinquenta e cinco) — Processo nº 2.100 (dois mil e cem) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Ofício do Senhor Ministro da Agricultura solicitando o retorno aos órgãos de lotação de servidores cuja colaboração for julgada prescindível, bem como a redução, quanto possível, das requisições de pessoal. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro. Julgada prejudicada, unânimemente. Nº 7.690 (sete mil, seiscentos e noventa) — Processo nº 2.979 (dois mil, novecentos e setenta e nove) — Classe X — Pará (Belém). — Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para guarda do prédio onde funciona o Tribunal, e vigilância e incolumidade das urnas, durante o período de apuração, bem como, para garantia das eleições e apuração da 7ª (sétima) zona — Abaetetuba. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. Atendida a solicitação, ficando a força à disposição do Tribunal Regional Eleitoral. Nº 7.730 (sete mil, setecentos e trinta) — Processo nº 3.019 (três mil e dezenove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Destaque de Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões) para pagamento de despesas com as eleições realizadas ou a serem realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. O Tribunal concede o destaque nos termos da informação. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Ata da 9.ª Sessão, em 10 de março de 1966

Aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezesseis horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 8ª (oitava) sessão.

3 — No expediente o Senhor Ministro Presidente leu a seguinte comunicação recebida do Senhor Ministro João Henrique Braune: "Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nesta data, entrei no gozo de licença especial que me foi concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Respeitosas saudações. Brasília, em 8 de março de 1966".

4 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.364 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro) — Classe IV — Acre.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que se julgou incompetente para decidir recurso em que o partido Social Democrático requer a diplomação do 2º (segundo) suplente de deputado Gesner Maciel de Lemos, por ter o seu 1º (primeiro) suplente — Benjamin de Jesus Ruela, passado para o Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção do Acre.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal não conhece do recurso. Unânime.

b) Processo nº 3.026 (três mil e vinte e seis) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça submetendo a este Tribunal os nomes dos Doutores Jorge Cortás Sader, Adalberto Lopes e Agenor Teixeira Magalhães para juiz efe-

tivo do Tribunal Regional Eleitoral e dos Doutores Sylvio Duarte Monteiro, João de Almeida Barbosa Ribeiro e Maurício Ruas Pereira para juiz substituto do mesmo Tribunal em decorrência das vagas deixadas pelos Doutores Humberto Sоеiro de Carvalho e Sylvio Duarte Medeiros, por motivo do término de mandato, respectivamente como juiz efetivo e juiz substituto.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal resolve encaminhar as indicações à Presidência da República. Unânime.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: nº 3.902 (três mil, novecentos e dois) — Mandado de Segurança nº 259 (duzentos e cinquenta e nove) — Classe II — Paraíba (João Pessoa). Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, não apreciando reclamação apresentada à Comissão Apuradora, proclamou os resultados da eleição para o Senado e marcou a diplomação para o dia 21-12-62 (vinte um, doze, sessenta e dois). Impetrante: Partido Socialista Brasileiro e União Democrática Nacional. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro José Colombo de Souza. Não conheceram do pedido. Resoluções: nº 6.796 (seis mil, setecentos e noventa e seis) — Processo nº 1.848 (mil oitocentos e quarenta e oito) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, transmitindo comunicação do Doutor Juiz Eleitoral da 46ª (quadragésima sexta) zona, sobre pagamento de alimentação de mesários que funcionaram na última eleição. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello. Arquivado, unânimemente. Nº 7.802 (sete mil, oitocentos e dois) — Consulta nº 2.616 (dois mil, seiscentos e dezesseis) — Classe X — Maranhão (São Luís). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode ser designado juiz eleitoral para proceder revisão de alistamento, em zona que não esteja sob sua jurisdição, caso não seja conveniente designar o próprio juiz da zona. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal julga prejudicada a consulta. Nº 7.803 (sete mil, oitocentos e três) — Consulta nº 3.015 (três mil e quinze) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). Consulta o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se pode haver prioridade na votação para militares, jornalistas e radioamadores, quando em serviço, bem assim, os eleitores em idade avançada, os comprovadamente doentes, as mulheres grávidas, os juizes eleitorais, procuradores e funcionários da Justiça Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune. O Tribunal resolve que o assunto deve ser objeto de estudo e instrução a ser expedida oportunamente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar eu Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 (dez) de março de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila.

Ata da 10.ª Sessão, em 10 de março de 1966

Aos dez dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezoito horas e cinco minutos, em sessão administrativa, para discussão do Processo nº 3.105 (três mil, cento e cinco) — Classe X — Distrito Federal. — Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Nada mais havendo a tratar o Sr. Ministro

Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e cinco minutos. E, para constar eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 (dez) de março de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *José Colombo de Sousa*.

Ata da 11.ª Sessão, em 15 de março de 1966

Aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Gonçalves de Oliveira.

2 — Aberta a sessão, foram lidas e aprovadas as Atas das 9ª (nona) e 10ª (décima) sessões.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.282 (dois mil, duzentos e oitenta e dois) — Classe IV — Sergipe (Nossa Senhora da Glória).

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar os votos tomados em separado nas 1ª, 2ª e 3ª (primeira, segunda e terceira) sessões — Monte Alegre, da 27ª (vigésima sétima) zona de eleitores que tiveram suas inscrições declaradas nulas por decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrentes: Francisco de Araújo Macedo e Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Prejudicado por decisão unânime, sem prejuízo da ação penal, abrindo-se vista à Procuradoria Geral.

Idêntica decisão tiveram os Recursos ns. 2.283 a 2.306 (dois mil, duzentos e oitenta e três a dois mil, trezentos e seis) e 2.310 a 2.318 (dois mil, trezentos e dez a trezentos e dezoito) — Classe IV.

b) Recurso de Diplomação nº 205 (duzentos e cinco) — Classe V — Sergipe (Aracaju).

Contra a diplomação dos deputados federais eleitos a 7-10-62 (sete, dez, sessenta e dois). — Alega o recorrente que houve fraude.

Recorrente: Francisco de Araújo Macedo.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Tendo falecido o recorrente, o Tribunal considera prejudicado o recurso.

c) Processo nº 3.108 (três mil, cento e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando abertura de crédito especial de Cr\$ 917.702, (novecentos e dezessete mil, setecentos e dois cruzeiros).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

O Tribunal resolve enviar mensagem ao Poder competente, solicitando a abertura do crédito.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: nº 3.901 (três mil, novecentos e um) — Recurso nº 2.433 (dois mil, quatrocentos e trinta e três) — Classe IV — Pernambuco (Agregstina). Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do indeferimento ao pedido de registro dos candidatos do Partido Libertador a eleição municipal de 18-8-63 (dezoito, oito, sessenta e três) em Agregstina, sob o fundamento de

não existir diretório municipal do partido naquele município. Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Décio Miranda. Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Godoy Ilha e Henrique Andrada, que o proviam. Resolução nº 7.736 (sete mil, setecentos e trinta e seis). Processo nº 2.993 (dois mil, novecentos e noventa e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Mensagens ao Senhor Presidente da República solicitando créditos especiais de: Cr\$ 439.630, Cr\$ 195.685, Cr\$ 2.730.107 e Cr\$ 7.305.986 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta cruzeiros, cento e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros, dois milhões, setecentos e trinta mil, cento e sete cruzeiros, sete milhões trezentos e cinco mil, novecentos e oitenta e seis cruzeiros), destinados a despesas com pagamento de dívidas "exercícios findos" dos Tribunais Regionais de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, respectivamente. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal resolve remeter mensagem, pedindo abertura de crédito especiais. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar eu Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 (dez) de março de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente.

Ata da 12.ª Sessão, em 17 de março de 1966

Aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 12ª (décima segunda) sessão.

3 — No expediente o Senhor Ministro Presidente solicitou a homologação do Tribunal para as promoções, por merecimento, de Shirley Barros Gomes, do símbolo PJ-4 para PJ-3 da carteira de Oficial Judiciário, decorrente da aposentadoria de Alice Barradas Rocha e de Maria Hosanira Pires de Saboya, do símbolo PJ-5 para PJ-4, da carteira de Oficial Judiciário, na vaga decorrente da promoção de Shirley Barros Gomes. Aprovação unânime.

4 — No julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 2.912 (dois mil, novecentos e doze) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando-se "podem os membros do Ministério Público, *ex-vi* do disposto no art. 112 (cento e doze), II, da Constituição Federal, e art. 15 (quinze), II, do Código Eleitoral, ser indicados pelos Tribunais de Justiça, e, consequentemente, nomeados para ocupar o cargo de Juiz dos Tribunais Regionais Eleitorais, ou tais lugares são reservados apenas aos bacharéis em direito que preenchem os requisitos dos citados diplomas legislativos?"

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde à consulta, declarando que não há impedimento à indicação e nomeação de membro do Ministério Público, que reúna os requisitos para a investidura. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Colombo de Souza.

b) Processo nº 3.087-A (três mil e oitocentos e sete A) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que, para preenchimento do cargo de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, vago com o término do mandato do Doutor José de Ribamar Silva Ferreira, foram escolhidos para a lista triplíce os nomes dos Senhores José Vera-Cruz Santana, João Hermógenes de Matos e José Joaquim da Serra Costa.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal encaminha ao Poder Competente a indicação.

c) Processo nº 3.104 (três mil, cento e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Requer Octacílio Mesquita a inclusão no seu tempo de serviço, o período em que cursou a Escola Técnica "Henrique Lage".

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal indefere o pedido.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos nº 3.934 (três mil, novecentos e trinta e quatro) — Recurso nº 2.881 (dois mil, oitocentos e oitenta e um) — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis). Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra o Doutor Juiz da 4ª (quarta) — Bom Retiro, que determinou o arquivamento da arguição de ineligibilidade requerida contra o registro da candidatura de Arno Oscar Meyer, ao cargo de Prefeito. Recorrente: União Democrática Nacional, Seção de Santa Catarina. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático, Seção de Santa Catarina. Relator: Ministro Décio Miranda. Não conheceram do recurso. Unânime. Nº 3.948 (três mil, novecentos e quarenta e oito) — Recurso nº 2.843 (dois mil, oitocentos e quarenta e três) — Classe IV — Piauí (Socorro do Piauí) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, deu provimento a recurso contra a diplomação de José Rodrigues Coelho, prefeito eleito, e diplomou Matias Ribeiro de Sá ao mesmo cargo, nas eleições de 1-12-63 (um, doze, sessenta e três), processadas no município de Socorro do Piauí — 20ª (vigésima) zona. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal julga prejudicado o recurso. Nº 3.949 (três mil, novecentos e quarenta e nove) — Recurso número 2.844 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro) — Classe IV — Piauí (Socorro do Piauí) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou votos tomados em separado, de eleitores que votaram nas eleições de 1-12-63 (um, doze, sessenta e três), no município de Socorro do Piauí, recém-criado, desmembrado de São João do Piauí, sob o fundamento de que aí eram domiciliados — alega o recorrente ter sido ferido o § 3º (parágrafo terceiro) do art. 33 (trinta e três) do Código Eleitoral. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal resolve julgar prejudicado o recurso. Resolução: nº 7.750 (sete mil, setecentos e cinquenta) — Consulta nº 3.039 (três mil e trinta e nove) — Classe X — Ceará (Fortaleza) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se a fixação da data das eleições de Diretórios Municipais compete ao Tribunal Regional ou ao Superior e se as Convenções Municipais devem contar com assistência de órgão judiciário ou representante do Ministério Público, como ocorre nas convenções Nacionais e Regionais. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. Respondida a consulta nos termos do parecer da Procuradoria Geral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às deztoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 (dezessete) de março de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — José Colombo de Souza. — Décio Miranda. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 13.ª Sessão, em 22 de março de 1966

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Vesco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 12ª (décima segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes de pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.217 (dois mil, duzentos e dezessete) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou o registro requerido pelo presidente do Diretório Regional Provisório do Partido Social Progressista, que valerá a partir da data da extinção do atual Diretório Provisório — 30-7-62 (trinta, sete, sessenta e dois).

Recorrente: Roberto Cramer Veiga, Guilherme Scoralich Baptista e Isaltino Cabral dos Santos.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

b) Recurso nº 2.332 (dois mil, trezentos e trinta e dois) — Classe IV — Minas Gerais (Virginópolis).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que dando provimento a recurso modificou a proclamação dos vereadores de Virginópolis.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

c) Processo nº 2.257 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Requer o Partido Social Democrático sejam cumpridas, totalmente, as determinações consequentes do julgamento dos recursos ns. 1.945 a 1.954 (mil novecentos e quarenta e cinco a mil novecentos e cinquenta e quatro), do Estado de Sergipe.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal homologa a desistência.

d) Recurso nº 2.587 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete) — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu que os cargos iniciais de carreira, depois de aproveitados os que já tem concurso, serão providos mediante concurso público. Recorrentes: Dulce Villar Barcellos, Dulce Ventura Homem e João Baptista de Almeida.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal não conheceu do recurso por interpestividade.

e) Recurso nº 2.434 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro) — Agravo — Classe IV — São Paulo (Santa Lúcia).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o registro do Diretório Municipal do Partido Social Trabalhista em Santa Lúcia.

Recorrente: Jayme Calvo, Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Santa Lúcia.

Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal julga prejudicado o agravo, sem prejuízo da ação penal que porventura couber. Vencido nesta parte o Senhor Ministro Décio Miranda.

4 — O Senhor Ministro Décio Miranda levanta a seguinte questão de ordem:

"Senhor Presidente, sou relator de um dos pedidos de registro de Organização com atribuições de partido político. Se se tratasse de registro sujeito ao regime da Lei nº 4.740-65 (quatro mil, setecentos e quarenta e sessenta e cinco), o relator teria de autuado o requerimento, fazer publicar edital, para impugnação de interessados. Entendo, porém, que não cabe observar essa formalidade no registro de que trata o art. 3º (terceiro), do Ato Complementar nº 4 (quatro). Peço a Vossa Excelência, entretanto, submeter a questão ao Tribunal".

O Senhor Ministro Presidente pede o pronunciamento do Tribunal e do Doutor Procurador Geral.

O Senhor Doutor Procurador Geral — "Senhor Presidente, parece-me relevante essa consideração de que não se trata de partido político, mas de órgão diferente de partido político e, além disso, o Ato Complementar nº 4 (quatro) não dispõe expressamente sobre o assunto. Por esses dois motivos, não há porque se publicar os editais, conforme se propõe".

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — "Voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator".

O Senhor Ministro Pedro Chaves — "Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator".

O Senhor Ministro Godoy Ilha — "Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator".

O Senhor Ministro Colombo de Souza — "Senhor Presidente, a questão é da mais alta indagação: saber se a matéria encontra apoio, tanto na lei como no Ato Complementar nº 4 (quatro). O Senhor Ministro Décio Miranda — o Ato Complementar não é expresso, nesta parte). Neste caso, opto pela lei, entendendo que o Ato Complementar não tem força para reformar a lei".

O Senhor Ministro Décio Miranda — "Senhor Presidente, tenho adotado a orientação *ad referendum* do Tribunal Superior, independente dessa divergência. Assim, *data venia* dos eminentes Senhores Ministros, considero-me vencido quanto à segunda parte, a da ação penal que porventura couber.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — "Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Colombo de Souza, não vejo divergência entre a lei e o Ato Complementar. Acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: nº 7.678 (sete mil, seiscentos e setenta e oito) — Representação nº 2.924 (dois mil, novecentos e vinte e quatro) — Classe X — São Paulo — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral representando ao Tribunal Superior no sentido de serem incluídos na exceção prevista pelo parágrafo único do rt. 3º (terceiro) da Resolução nº 6.809 (sete mil, oitocentos e nove) — Instruções para requisição de funcionários — os ocupantes de cargos técnicos ou isolados, desde que prestem à Justiça Eleitoral exclusivamente as funções de seu cargo. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal resolve atender à solicitação em parte. Nº 7.765 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco) — Processo nº 3.059 (três mil e cinqüenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço aos funcionários Antônio Edmundo Germano Braga, Walter da Costa Fernandes, José Rodrigues

da Costa e Luiza dos Santos Brandão. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal defere o pedido de gratificação adicional. Unânime. Número 7.798 (sete mil, setecentos e noventa e oito) — Instruções nº 3.087 (três mil e oitenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Aditamento às Instruções sobre o julgamento dos recursos e demais processos em andamento na Justiça Eleitoral. Relator: Ministro Presidente. Aprovadas as Instruções, unânime. Nº 7.800 (sete mil e oitocentos) — Processo nº 3.099 (três mil e noventa e nove) — Classe X — São Paulo (Itu) — Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação das 211ª (duodécima décima primeira) zona Indaiatuba, constituída do município sede e desmembrada da 59ª (quingüésima nona) zona — Itu e 212 (duodécima, décima segunda) zona — Guarujá, também integrada do município sede e desmembrada da 119ª (centésima, décima nona) zona — Santos. Relator: Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal aprova o ato da criação da 211ª (duodécima, décima primeira) e 212ª (duodécima, décima segunda) zonas eleitorais.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 (vinte e dois) de março de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Pedro Chaves.

Ata da 14.ª Sessão, em 24 de março de 1966

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e vinte minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 13ª (décima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Registro de Partido nº 18 (dezoito) — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro do Movimento Democrático Brasileiro. (M.D.B.) — Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal resolve determinar o registro do M. D. B. nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator, com restrições em parte do Excelentíssimo Senhor Ministro Décio Miranda. Declarou impedimento o Excelentíssimo Senhor Ministro Colombo de Souza.

b) Registro de Partido nº 19 (dezenove) — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro da Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve determinar o registro da Aliança Renovadora Nacional, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, com restrições do Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Excelentíssimo Senhor Ministro Colombo de Souza declarou-se impedido.

c) Consulta nº 3.098 (três mil e noventa e oito) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se devem ser marcadas e realizadas eleições suplementares em vários municípios do Estado para possibilitar diplomação de Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal, conhecendo da Consulta, responde a mesma de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos nº 3.908 (três mil, novecentos e oito) — Mandado de Segurança nº 198 (cento e noventa e oito) — Classe II — Sergipe (Aracaju). Contra ato do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de aproveitar nas vagas criadas pela Lei nº 4.049 (quatro mil e quarenta e nove), de 23-2-62 (vinte três, dois, sessenta e dois), funcionários com mais de 3 (três) anos de serviço nos cartórios eleitorais. Impetrantes: Milton Régis e Isabel Barreto, funcionários públicos estaduais. Impetrado: Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. Não conheceram do pedido, remetendo o processo ao Colégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Nº 3.932 (três mil, novecentos e trinta e dois) — Recurso nº 2.877 (dois mil, oitocentos e setenta e sete) — Classe IV — Goiás (Goiânia). Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos Senhores Gilberto Martins Marques, Benedito Neves Sobrinho, Sebastião Júlio de Aguiar e José Ferreira Melo, candidatos do Partido Republicano, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e Suplente, respectivamente, para as eleições de 3-10-65 (três, dez, sessenta e cinco), sob o fundamento de que a convenção do Partido Republicano, seção de Goiás, realizada no dia 12-9-65 (doze, nove, sessenta e cinco), faltava os pressupostos legais e estatutários para deliberar sobre escolha de candidatos. Recorrentes: Partido Republicano e seus candidatos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator Ministro Oscar Saraiva. A unanimidade, não conheceram do recurso. Número 7.813 (sete mil, oitocentos e treze) — Consulta nº 3.096 (três mil e noventa e seis) — Classe X — Espírito Santo (Vitória). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o juiz federal designado para servir no Tribunal Regional exercerá a função no máximo por quatro anos, como os demais membros, ou enquanto for juiz federal no Estado. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal responde à consulta de acordo com a proposição do Senhor Relator. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 (vinte e quatro) de março de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha.

Ata da 15.^a Sessão, em 29 de março de 1966

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda e o Doutor Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 14.^a (décima quarta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.106 (três mil, cento e seis) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal, nos termos da informação, concede o destaque solicitado, votando com ressalva o Excelentíssimo Senhor Ministro Colombo de Souza.

b) Processo nº 3.111 (três mil, cento e onze) — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando abertura de créditos suplementares num total de Cr\$ 12.421.000 (doze milhões, quatrocentos e vinte e um mil e duzentos cruzeiros).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal resolve solicitar abertura de crédito a ser feito mediante mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos ns. 3.884 (três mil oitocentos e oitenta e quatro) — Recurso nº 2.854 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro) — Classe IV — Agravado — Minas Gerais (Belo Horizonte). Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra a Banca Examinadora que teria adotado critério errado na correção da prova da datilografia no concurso de Auxiliar-Judiciário. Recorrente: Ana Inês Rodrigues e outros. Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Amarílio Benjamin. Conheceram do agravo, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, e, de *meritis*, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Décio Miranda e Henrique Andrada, negavam provimento ao recurso. Votou o Presidente, desempatando. Nº 3.916 (três mil novecentos e dezesseis) — Recurso nº 2.687 (dois mil seiscientos e oitenta e sete) — Classe IV — Piauí (Francisco Ayres). Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso indeferimento do registro de seus candidatos aos cargos de Prefeito e Vereadores, no Município de Francisco Ayres 8.^a (oitava) zona, por não ter Diretório Municipal registrado — alega o recorrente que por ser o município recém-criado, o Diretório Regional pode encaminhar o pedido de registro. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. Não conheceram do recurso. Resolução nº 7.716 (seis mil setecentos e dezesseis) — Processo nº 3.004 (três mil e quatro) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para afastamento do Doutor Régulo Cunha Peixoto, da Justiça Comum, de 27.9 (vinte e sete. nove) a 30-11-65 (trinta, onze, sessenta e cinco). Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Concedido o afastamento até 30 (trinta) de outubro.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 (vinte e nove) de março de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Ata da 16.^a Sessão, em 31 de março de 1966

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas, em sessão administrativa o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

O Tribunal, por unanimidade, autorizou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a praticar, independentemente de aprovação do Tribunal, a partir desta data e durante o mês de abril, com

efeito retroativo, atos que importem em promoções, nomeações, exonerações e aposentadorias de funcionários do Tribunal Superior Eleitoral. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 (trinta e um) de março de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

Ata da 17.^a Sessão, em 31 de março de 1966

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificativo, o Senhor Ministro José Colombo de Souza.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 15.^a (décima quinta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 2.967 (dois mil novecentos e sessenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

O Partido Trabalhista Nacional solicita mudança do nome da agremiação para Partido Trabalhista Cristão.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal julga o pedido prejudicado.

b) Processo nº 2.914 (dois mil novecentos e quatorze).

Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

O Delegado e 1.^o Secretário do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional — Othelino Nova Alves requer a este Tribunal, o exame contábil da escrita do citado Partido.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal julga o pedido prejudicado, determinando o arquivamento.

c) Recurso nº 2.892 (dois mil oitocentos e noventa e dois) — Classe IV — Agravo — Pernambuco (Recife).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra decisão que indeferiu o pedido de efetivação de Arnaldo Constantino da Silva Júnior, no cargo de Auxiliar de Portaria, PJ-12.

Agravante: Arnaldo Constantino da Silva Júnior.

Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deram provimento ao agravo. Unânime.

d) Consulta nº 3.044 (três mil e quarenta e quatro) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando: 1.^o se a vedação contida no art. 25 (vinte e cinco) da Lei Orgânica dos Partidos aplica-se imediatamente aos diretórios dos partidos atuais e que subsistem nos termos do art. 80 (oitenta)? 2.^o se no caso afirmativo, qual o prazo de que podem gozar os partidos para as necessárias providências regularizadoras? 3.^o se não fôr regularizada a situação em face dos nomes incursos na vedação para funções executivas, qual a sanção?

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal declara prejudicada a consulta.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão nº 3.951 (três mil novecentos e cinquenta e um) — Recurso nº 2.853 (dois mil oitocentos e cinquenta e três) — Classe IV — Paraíba (Princesa Izabel). Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando decisão da Junta Eleitoral da 34.^a zona — Princesa Izabel, manteve o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Agua Branca — alega o recorrente que a prorrogação do prazo para registro em consequência e adiamento de eleições, é ilegal. Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. Julgado prejudicado. Resoluções ns. 7.763 (sete mil setecentos e sessenta e três) — Consulta nº 3.054 (três mil e cinquenta e quatro) — Classe X — São Paulo. Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre as providências a serem adotadas em relação às eleições designadas para os próximos dias 14 de novembro, em Guarulhos e 12 de dezembro, em Osasco, em face do disposto no Ato Institucional nº 2, especialmente no seu art. 18. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal responde que, em face do artigo 18 do Ato Institucional nº 2, não é possível a realização das eleições nas datas marcadas. 7.822 (sete mil oitocentos e vinte e dois). Registro de Partido nº 18 (dezoito) — Classe VII — Distrito Federal (Brasília). Pedido de registro do Movimento Democrático Brasileiro. (M.D.B.). Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal resolve determinar o registro do M.D.B., nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator, com restrições em parte do Excelentíssimo Senhor Ministro Décio Miranda. Declarando impedimento o Excelentíssimo Senhor Ministro Colombo de Souza. Nº 7.823 (sete mil oitocentos e vinte e três) — Registro de Partido nº 19 (dezenove) — Classe VII — Distrito Federal (Brasília). Pedido de registro da Aliança Renovadora Nacional (Arena). Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve determinar o registro da Aliança Renovadora Nacional, de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, com restrições do Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Excelentíssimo Senhor Ministro Colombo de Souza declarou-se impedido.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 (trinta e um) de março de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis).

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.884

Recurso n.º 2.854 — Classe IV — Agravo
Minas Gerais (Belo Horizonte)

E' de se conhecer, pelo seu cabimento, de recurso sobre matéria administrativa decidida pelos Tribunais Regionais. — Nega-se, porém, provimento, quando os recorrentes não apontam instruções em sentido contrário ao critério adotado pela Banca Examinadora na correção de uma prova do concurso.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso (agravo) do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso contra a Banca Examinadora que teria adotado critério errado na correção da prova de datilografia, no concurso de Auxiliar Judiciário, na conformidade das

notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 15 de junho de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator, designado. — *Amarílio Benjamin*, Vencido. — *Décio Miranda*, Vencido. — *Henrique Diniz de Andrada*, Vencido.

Esteve presente o Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, o caso dos autos refere-se à divergência entre o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e candidatos ao concurso de Auxiliar Judiciário, quanto ao critério adotado na correção da prova de datilografia.

Os candidatos recorrentes inconformados com a decisão que foi dada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional às reclamações que fizeram, recorrem para este Egrégio Tribunal Superior.

O Desembargador Presidente, todavia, invocando dispositivo legal, deixou de dar seguimento ao recurso especial, que foi interposto. Dal, haverem os interessados recorrido, por meio de agravo de instrumento, para o Tribunal Superior.

O recurso foi processado, havendo falado, no feito, a Procuradoria Regional, e já nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral.

Os pareceres acentuam o descabimento dos recursos contra as decisões dos Tribunais Regionais, salvo naqueles casos especificados pelo Código Eleitoral, art. 167, havendo o Doutor Procurador Geral salientado que não estando, na hipótese, assinalado qualquer dos requisitos que a lei teve em vista, o recurso que teria sido denegado na Primeira Instância não teria mesmo cabimento. Quanto a este agravo, o Doutor Procurador Geral, na sua conclusão, opina pelo indeferimento.

E' o relatório.

Senhor Presidente, Senhores Ministros: a matéria é referente a assunto administrativo, pertinente à Secretaria do Tribunal Regional de Minas Gerais.

Na função de juiz, tenho decidido reiteradamente que tal matéria escapa ao controle do Tribunal Superior Eleitoral. Toda vez que, em relação a sua Secretaria, se criar divergência entre a Presidência local e qualquer interessado, essa divergência, sob o ponto de vista administrativo, encerra-se no Tribunal local. Se o interessado se julgar prejudicado com algum direito subjetivo, há-de recorrer ao poder judicial comum.

Hoje em dia, a meu ver, o assunto está perfeitamente tranquilizado, porque, além da prática do fóro ser esta, — tenho lembrança mesmo de que até casos do Supremo Tribunal Federal têm ido à Justiça da Vara da Fazenda Pública, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, — a orientação legislativa abona perfeitamente o critério, servindo de exemplo a essa orientação a lei que expressamente consigna o direito de ação contra as Mesas do Congresso e as Presidências dos Tribunais.

Que, somente por isso, a matéria, a meu ver, não seria de ser examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que se trata de divergência, sob o ponto de vista administrativo, entre candidatos a concurso e o Tribunal Regional local.

Fora disso, a verdade é esta, como Vossas Exceências sabem: o Código Eleitoral concede recurso das decisões dos TT.RR.EE. para o Tribunal Superior. Mas, mesmo assim, não o concede de todas as decisões. O recurso é denominado *recurso especial* e está sujeito a particularidades que se dedozem nos requisitos dos casos em que os mesmos têm cabimento. O parecer do Senhor Procurador Geral acentua — e acentua muito bem — que, de forma alguma, a hipótese configuraria um caso de *recurso especial*.

Assim sendo, a meu ver, dois motivos ocorrem logo para que o Tribunal Superior Eleitoral deixe de examinar a matéria.

Todavia, há ainda uma outra consideração a ser feita, que se relaciona com o recurso utilizado pelos candidatos ao concurso, que se julgam preteridos, para trazer o assunto ao exame do Tribunal. Usaram eles o *agravo de instrumento*. Ora, evidentemente, a legislação não prevê o agravo de instrumento, para que o Tribunal Superior examine caso de denegação do recurso especial. Poder-se-ia considerar esse recurso como uma reclamação ou representação, para que o Tribunal Superior, examinando a preliminar do cabimento do recurso e considerando que pudesse haver mesmo alguma justificação, mandasse afinal subir o recurso denegado.

Na hipótese vertente, porém, nada justifica nem mesmo o conhecimento do agravo de instrumento como reclamação ou representação.

Em resumo, o voto que proponho à Casa é no sentido de que se deixe de conhecer a matéria, pelos argumentos que expendi, sob triplice aspecto.

E' o meu voto.

VISTA

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

Este Tribunal tem jurisprudência no sentido de conhecer dos recursos...

O Senhor Ministro Presidente — Realmente, o Tribunal tem esta jurisprudência. Não contribui para ela, porque entendo que cada Tribunal organiza a sua secretaria; se o Tribunal, no organizar a sua secretaria, cometesse alguma ilegalidade, o interessado teria, no mandado de segurança, o remédio específico. Essa intervenção por parte do Tribunal Superior Eleitoral, na composição das secretarias dos Tribunais Regionais é, a meu ver, uma infração ao disposto no art. 97, nº II.

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — O Tribunal tem atuação corretiva. Os Tribunais Regionais, muitas vezes, cometem abusos e, nesse sentido, há resolução do Tribunal sobre recursos especiais para o Tribunal Superior Eleitoral.

Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO SOBRE PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente: *Data venia* do eminente elator, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, conhecer de recurso sobre matéria administrativa decidida pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Em homenagem mesmo aos Tribunais Regionais não se dá aos Juizes de 1ª instância locais o poder de conhecer de pedidos de segurança que tais. A matéria será examinada pelo próprio Tribunal ou em recurso para este Tribunal Superior ou em mandado de segurança originário (art. 12, I, do Código Eleitoral).

O mesmo, de certo modo, se dá com relação ao Tribunal de Contas da União. Embora não prevista na Constituição a competência do Supremo Tribunal, este se julga o único competente para conhecer originariamente e decidir mandados de segurança contra atos e decisões daquele Tribunal Federal.

Quanto à competência do Tribunal Superior Eleitoral com referência a atos dos Tribunais Regionais Eleitorais, o Supremo Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido da competência deste Tribunal Superior (Rec. de Mandado de Segurança 10.165, Relator Ministro Victor Nunes, julgado em 24-11-64); (Boletim Eleitoral 110, de 1960, pag. 68, Mandado de Segurança 5.184, de 14-5-58, Relator Ministro Lafayette de Andrada. E também assim tem julgado este Tribunal (Boletins Eleitorais 107, pag. 502, 134, pag. 68, 152, pag. 283, 153, pag. 318 e 156, pag. 399).

Quanto ao agravo, é ele cabível. O Tribunal Superior Eleitoral, com efeito, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, letra t, do Código Eleitoral, baixou "Instruções para o processamento, nos Tribunais Regionais, dos recursos interpostos para o Tribunal Superior Eleitoral". Nessas instruções, está

previsto o agravo, que vem sendo pacificamente admitido desde 1951 (Resolução nº 4.376, de 12 de outubro de 1951).

Meu voto é conhecendo, preliminarmente do recurso.

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento porque os recorrentes não apontam instruções em sentido contrário ao critério adotado pela Banca Examinadora, na prova de datilografia. As notas foram dadas segundo critério que se aplicou a todos os concorrentes. E assim decidiu o Tribunal, aprovando o critério da Banca. O recurso caberia da decisão do Tribunal aprovando tal critério. Dai porque nego provimento ao agravo, de que liminarmente conheço.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, parece-me que há uma pequena divergência, entendo que há agravo de instrumento contra denegação do recurso especial. Se fôr assim, embora respeite o ponto de vista de Vossa Excelência, prefiro a maneira que já expendi, o recurso deverá subir, o recurso especial, e nesse recurso especial, o Tribunal examinará se o concurso foi procedido regularmente ou não, uma vez que se alega que o mesmo devia obedecer as determinações estabelecidas.

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Diz o Senhor Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais que o recurso caberia da decisão do Tribunal que promoveu o inquérito da banca examinadora, em relação à prova de dactilografia. O Presidente não podia modificar essa decisão. A decisão do recurso caberia da decisão do Tribunal Regional porque êle não tem força para reformar um inquérito da banca.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Senhor Presidente, também conheço do presente recurso. A jurisprudência nesse sentido é remansosa e o Código Eleitoral dispõe sobre o assunto.

* * *

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*, acompanho o eminente Senhor Ministro *Décio Miranda*.

VOTOS

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, entendo que conhecido o recurso, devemos acolhê-lo para fazer subir o recurso especial para exame dessa matéria.

* * *

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, acompanho o eminente Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*. Entendo, aliás, que Sua Excelência foi um pouco além e penetrou no âmago da matéria que pode ser dirimida conforme o foi.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

* * *

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, dou provimento ao agravo para mandar apreciar o recurso. Muitas vezes, o agravo sobe no próprio desenrolar do processo.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Há empate na votação. Acho, que essas questões puramente administrativas, não devem subir ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nego provimento.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Amarílio Benjamin*. — *Oscar Saraiva*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

ACORDÃO N.º 3.901

Recurso n.º 2.433 — Classe IV — Pernambuco (Agrestina)

Indeferimento pelo Juiz do registro de candidatos pedido antes do diretório registrado. — Recurso especial da decisão do Tribunal Regional que manteve o despacho do Juiz. — Nega-se provimento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que negou provimento ao recurso de indeferimento ao pedido de registro dos candidatos do Partido Libertador R eleição municipal em Agrestina, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 18 de maio de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Godoy Ilha*, Vencido. — *Henrique Diniz de Andrada*, Vencido.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral. (Publicado em Sessão de 15-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Partido Libertador, em 3 de julho de 1963, requereu registro de seus candidatos às eleições municipais de Agrestina, Pernambuco, que iam ferir-se a 18 de agosto.

Era o penúltimo dia do prazo para o pedido de registro, "até 15 dias antes da eleição" segundo o art. 8º da Lei nº 4.109-62.

Esses candidatos resultaram de uma convenção realizada aos 28 de junho, que também escolheu novo diretório municipal. Extinguiu-se, há muito, o mandato do anterior diretório, como se declarou em sessão de 26-1-62 do T.R.E. (fls. 44).

Concomitantemente com o pedido de registro de candidatos dirigido ao Juiz, ou, mais precisamente, a 2 de julho, solicitou-se o registro do novo diretório ao T.R.E., que converteu o julgamento em diligência a 4 de julho e o deferiu em 9 de julho (fls. 47).

O Juiz Eleitoral, atendendo a impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro, indeferiu o registro dos candidatos (fls. 49-52).

O T.R.E., em presença de recurso do Partido Libertador, manteve o indeferimento, contra dois votos (fls. 67-73). Argumentaram os votos vencidos que, ao proferir o Juiz a decisão, o Diretório já estava registrado pelo T.R.E.

Ao acórdão opõem recurso especial o Partido Libertador e os candidatos impugnados, invocando os incisos I e II do art. 167 do Código Eleitoral. Informam, fls. 76, que, por efeito de liminar concedida em mandado de segurança, concorreram Rs eleições os candidatos.

Dão como ofendidos os arts. 47, 48 e 139 do Código Eleitoral c/c o art. 8º da Lei nº 4.109-63, e

têm como divergente, a decisão recorrida, dos acórdãos 49.027 e 40.553 do T.R.E. de São Paulo e do acórdão 3.379 deste T.S.E.

Leio, para o Tribunal, a petição de recurso, subscrita pelo ilustre advogado Doutor Isaac Pereira da Silva, de fls. 76 *fine* a 80 *fine*.

Junta à petição de recurso, lê-se, à fls. 87-89, certidão da audiência de proclamação dos candidatos, realizada aos 12-9-63, segundo a qual os candidatos, cujo registro fôra denegado, concorreram às eleições por força de liminar, comunicada por ofício de 15 de agosto, em mandado de segurança requerido ao T.R.E. De tais candidatos, conseguiram votação para eleger-se, três vereadores, sendo eleitos os demais, em número de seis, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, que também elegeu o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Contra arrazouo o recurso o P.T.B. (fls. 91-96) invocando, em apoio da decisão recorrida, os acórdãos proferidos pelo T.S.E. nos Recursos ns. 2.700 (B.E. 96-767) e 2.711 (B.E. 90-516).

O primeiro, dos acórdãos citados, segundo verifiquei, considera que os candidatos a registrar não podem resultar de indicação do Diretório Regional, como o permitiam os antigos Estatutos do P.T.B. para os municípios em que não houvesse diretório organizado. O segundo não conheceu do recurso, por versar sobre a prova de estar ou não extinto o diretório, e a decisão recorrida reconhecera não estar.

Nesta instância, o P.T.B., pelo ilustre advogado Doutor Francisco M. C. Imperial, com a petição de fls. 104, apresentou documentos, sobre os quais mandei ouvir os recorrentes, que sobre eles não se manifestaram. Dentre esses documentos, o de fls. 107-108 certifica que nova audiência de proclamação de eleitos se realizou aos 14-11-63, excluindo-se da proclamação os vereadores eleitos pelo P.L., sob o fundamento de que a liminar lhes fôra concedida tão somente para que, concorrendo ao pleito, lhes fossem contados os votos em separado. A certidão de fls. 111 informa que desse ato de diplomação não houve recurso.

O Procurador Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso e, se vier a ser conhecido, pelo improvimento, parecer de fls. 118-121 que passo a ler. (le).

E' o relatório.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Considero improcedente a alegação de infringência aos artigos 47, 48 e 139 do Código Eleitoral c/c o art. 8º da Lei nº 4.109-63.

Essas disposições cuidam do registro de candidatos e do registro de diretórios, mas nada contém que aproveite às teses do recorrente.

Quanto às decisões dadas como divergentes, cuidou de outra matéria a do T.S.E., como acentua o parecer da Procuradoria Geral.

A segunda, das duas citadas do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 80), parece admitir uma ratificação — mas em tempo útil, e não após esgotado o prazo — de ato praticado pelo diretório antes do seu registro.

A primeira das decisões citadas, do T.R.E. de São Paulo (B.E. de São Paulo nº 140, pág. 2.891) me parece, porém, nitidamente divergente, pois autorizou os Juizes Eleitorais “a receber condicionalmente os pedidos de registro de candidatos às próximas eleições, formulados por diretórios municipais cujos registros ainda dependem de decisão deste Tribunal”.

A divergência, assim apontada, autoriza o conhecimento do recurso, pela letra b do art. 167, certo, embora, que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo mais tarde modificou essa orientação, e passou a ser dos mais rigorosos em subordinar a concessão dos registros de candidatos à existência de registro do diretório promovente.

Conhecendo do recurso, passo a expor ao Tribunal as razões que me levam a confirmar a decisão recorrida, que, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral, adota solução coincidente com a atual orientação da jurisprudência eleitoral.

Dispõe o art. 136 do Código Eleitoral que são órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções e o art. 137 que os partidos terão como órgãos de direção os diretórios.

Para concorrer a determinada eleição, deve o partido político registrar candidatos, cuja escolha se faz em convenção municipal, estadual ou nacional, conforme o caso.

O pedido de registro de candidatos à Justiça Eleitoral supõe, portanto, necessariamente, a anterioridade de uma vivência partidária, expressa em: a) existência de um diretório, capaz de convocar a convenção, e, em seguida, executar as deliberações desta; b) reunião de convenção que delibere a escolha dos candidatos.

Dir-se-á que a organização partidária se inicia pela convenção, que desta nascerá a escolha do primeiro diretório.

E que, no caso dos autos, se o diretório estava extinto, não se podia exigir preexistência de diretório, que convocasse a convenção. Por isso, a convenção teria de simultaneamente eleger diretório e escolher candidatos, como de fato ocorreu.

E' bem de ver, porém, que, se inexistente diretório, a primeira convenção, a rigor, teria de limitar à escolha dele a sua primeira deliberação. Só após constituído e registrado o diretório, poderia convocar convenção para a escolha de candidatos. Este, sem dúvida, o ato mais importante da vida partidária, que, por isso mesmo, há de ser precedido de convocação oriunda de órgão autorizado e com menção expressa dos fins da reunião.

Conceda-se, porém, para argumentar, que a convenção que inicia ou reinicia a vida partidária possa, simultaneamente, escolher diretório e candidatos.

Neste caso, a deliberação há de ser tomada com antecedência tal que permita ao diretório obter previamente o seu próprio registro, para, em seguida, apresentar a registro os candidatos.

O registro do diretório municipal se faz no Tribunal Regional Eleitoral, art. 139 do Código Eleitoral, ao passo que o registro de candidatos às eleições municipais se faz perante o Juiz Eleitoral.

Apresenta o pedido de registro ao Juiz Eleitoral o delegado do partido. Suas credenciais advêm do diretório.

E' este só pode praticar atos do processo eleitoral, inclusive credenciar delegados, após registrado.

Certo, como deixei explícito no voto que proferi no Recurso de Agravo de Instrumento nº 2.437 (caso de Miguelópolis, São Paulo) e em que tive a honra de ser acompanhado pelo Egrégio Tribunal, o prazo de mandato do diretório começa na data de sua posse e não da data do registro. Antes desse, o diretório tem vida para dirigir a economia civil do partido no território que a ele corresponder. E' porém o registro do diretório que lhe dá qualificação para a prática de atos do processo eleitoral, entre os quais o pedido do registro de candidatos.

Logo, ao pedido de registro de candidatos há de preceder o registro do diretório.

No caso de que tratam os autos, o pedido de registro de candidatos foi feito, a 3 de julho, por diretório cujo mandato já se iniciara, eleito que fôra na convenção de 28 de junho, mas que ainda não tinha qualificação para praticar atos do processo eleitoral, que, esta, só lhe adviria com o registro mandado efetuar pelo Tribunal Regional em 9 de julho.

Não se pode acolher o argumento de que o registro do diretório, concedido a 9 de julho, lhe permitia ratificar o pedido de registro de candidatos apresentado a 3 de julho. A ratificação seria admissível se pudesse ter sido feita dentro do prazo para o registro de candidatos. Mas esse prazo se esgotara a 4 de julho.

Ratificação posterior a esse dia seria o mesmo que dilatação do prazo, improrrogável, para apresentação de candidatos.

Nem se pode cuidar de impedimento ou obstáculo judicial criado pela própria Justiça Eleitoral, eis que por menos que demorasse o T.R.E. em apreciar o registro do diretório, não poderia concedê-lo antes de esgotado o prazo para registro dos

candidatos, já que o pedido, incompleto, sujeito a diligência, foi apresentado apenas dois dias antes do termo final do prazo para registro de candidatos.

São estas as razões que me levam a, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, recebi, nesta Casa, um Memorial do Advogado Doutor Gustavo de Barros Barreto, expondo o ponto de vista, dos recorrentes, dividido em dois itens.

Primeiro, os candidatos não podiam ser prejudicados pela demora da Justiça Eleitoral em registrar o Diretório. Mas não houve essa demora. O Tribunal Regional teve tempo de converter o julgamento em diligência e, ainda, julgá-lo, no prazo de 9 dias, a contar da data da entrada.

Segundo, o memorial põe ênfase numa certa dificuldade oriunda da Lei Eleitoral, dizendo que a Lei nº 2.550 estabeleceu para o registro dos diretórios o prazo de 30 dias antes das eleições. Já a Lei nº 4.109, art. 8º, estabelece o prazo de registro de candidatos em 45 dias, isto é, exigindo prazo maior para o registro de candidatos do que para o registro dos diretórios.

Entendo, porém, que o registro do diretório não está ligado ao prazo de registro de candidato. Não há concomitância necessária entre os dois. O prazo de 30 dias antes das eleições aproveita somente ao diretório que haja sucedido àquele em cuja gestão se pediu o registro dos candidatos.

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Meu voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acolher o recurso. O que a Lei Eleitoral exige para escolha de candidatos, em seu registro, é a realização da Convenção que é o órgão de deliberação do partido. Essa convenção se realizou e na oportunidade, foi encaminhado o pedido de registro ao Tribunal Regional que acabou concedendo, em data ainda oportuna, isto é, antes da realização do pleito. O fato é que os candidatos eleitos pelo partido foram consagrados nas urnas e, agora, vamos esbulhar o direito desses candidatos que representam a vontade popular. Isso se me afigura um desrespeito à vontade eleitoral. O que se deve fazer, é reconhecer o direito desses candidatos e diplomá-los. O Código Eleitoral assim estabelece, e, nesse sentido, foi tida como inexistente a disposição estatutária do partido que fazia depender, apenas, do ato regional, mas aqui, a escolha foi feita de outro modo.

Data venia, conheço do recurso e lhe dou provimento para mandar diplomar esses três candidatos que saíram vitoriosos.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Data venia do Senhor Ministro Godoy Ilha, entendo que se tratava de uma escolha muito grave.

A vida partidária é feita nessa forma que acaba de ser descrita pelo eminente Ministro Relator. A convenção foi, na realidade, preparada para isso. O diretório não existia. Pretender agora, através do voto, retificar a posteriori uma falha, evidentemente que não ficará bem.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Não se discutiu quanto à legalidade ou não. O que se falou nos autos, seria a competência para remover o registro dos candidatos daquela eleição. A eleição se realizou nos termos do registro do diretório, fato acolhido e autorizado pelo Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Queira Vossa Excelência acompanhar meu raciocínio. Quem

convocou a convenção? O diretório estava com seu mandato extinto e na iminência da realização do pleito...

O Senhor Ministro Décio Miranda — Eu pediria licença a Vossa Excelência para prestar um esclarecimento. Se essa mesma convenção tivesse se reunido antes, e o diretório dela nascido tivesse sido registrado pelo Tribunal Regional a tempo de apresentar o pedido de registro de candidatos no dia anterior ao término do prazo para este registro, eu consideraria perfeitamente regular a atuação do partido representado. O que vejo de irregular e insanável é o fato de que, no dia em que se pediu o registro dos candidatos, este diretório, embora já escolhido pela convenção quatro ou cinco dias antes, não estava ainda registrado pelo Tribunal Regional Eleitoral, e assim, não tinha qualificação legal para praticar ato de natureza eleitoral. E vou explicar porque penso assim: quanto ao registro do Diretório, toda a vida eleitoral deste sempre começou da data do registro. Para os atos da vida civil do Partido, tem legitimidade mesmo o diretório não registrado. É certo que a Jurisprudência deste Tribunal, creio que a partir de um acórdão da lavra do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, firmou-se no sentido de conceder o registro de diretório com declaração, de que o prazo de seu mandato se inicia na data do término do mandato imediatamente anterior. O tempo decorrido antes do registro vale, porém, apenas para efeitos civis. Ora, o ato de que aqui se trata é ato eleitoral e foi praticado pelo Diretório antes de ser feito o registro.

O Senhor Ministro Presidente — Quer dizer que, ao entender de Vossa Excelência, a pessoa jurídica só existirá depois? Ao que me parece, isso permitiria uma série de incoerências.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Pela pergunta de Vossa Excelência, Senhor Presidente, vê-se que está certa a forma como se tem agido ultimamente. Para efeito de contagem de tempo do mandato e para efeito da vida civil do Partido, retroage o registro; não assim para a prática de atos de natureza eleitoral, que só são válidos quando praticados após o registro.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Diretório foi registrado perante o Tribunal Regional que ratificou a escolha dos nomes apresentados na Convenção.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Três candidatos foram eleitos pela vontade popular.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Entre essa rigorosa formalidade processual e entre a verdade eleitoral, fico com a segunda e peço licença ao Tribunal para acompanhar o voto do eminente Senhor Ministro Godoy Ilha.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — José Colombo de Souza. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.902

Mandado de Segurança n.º 259 — Classe XI — Paraíba (João Pessoa)

Não se conhece do mandado de segurança impetrado contra decisão que diplomou candidatos, para o fim de anular votação em virtude de fraude, uma vez que não foram opostos os recursos cabíveis e legais quando da apuração dos sufrágios nas Juntas locais

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

mandado de segurança impetrado pelos Partido Socialista Brasileiro e União Democrática Nacional contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que não apreciando reclamação apresentada à Comissão Apuradora que proclamou os resultados da eleição, uma vez que, pretendendo o mandado a anulação de votação em determinadas zonas em virtude de fraude, não foram opostos os recursos cabíveis e legais, quando da apuração dos sufrágios nas Juntas locais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 18 de maio de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — José Colombo de Souza, Relator.

Estêve presente o Doutor Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-3-66)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro e a União Democrática Nacional, por seus delegados, interpuseram mandado de segurança perante o Tribunal Superior Eleitoral, do ato do Tribunal Regional da Paraíba que, pela decisão de 3 e 4 de dezembro, não apreciou reclamação apresentada à Comissão Apuradora.

Alegam os impetrantes que apresentaram reclamação contra apuração das eleições gerais nas seguintes zonas: 29ª, 30ª, 20ª e 16ª, pedindo anulação da votação em virtude da fraude comprovada, conforme documentos de fls. 2.

Em síntese, portanto, o presente mandado de segurança é contra decisão do Tribunal Regional que mandou diplomar os candidatos majoritários a senador e suplente de senador, sem que tivesse sido julgada a reclamação apresentada contra a apuração dessa zona eleitoral da Paraíba.

Negada a liminar, foram solicitadas informações ao Tribunal Regional, que assim se manifestou:

"Ingressa em 16 do corrente, conforme entrada no Protocolo, a 2ª via do Mandado de Segurança, interposto pelos partidos Socialista Brasileiro e União Democrática Nacional, do ato deste Tribunal, de diplomação do Senador Argemiro de Figueiredo, no pleito de 7 de outubro de 1962, passo a oferecer a Vossa Excelência os informes de estilo, nos termos do inciso I, art. 7º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (redação da Lei nº 4.166, de 4 de dezembro de 1962, art. 1º).

Insurgem-se os impetrantes contra o ato diplomático, porque realizado antes dos julgamentos de reclamações, formuladas perante a Comissão Apuradora deste T.R.E. No propósito de vê-lo anulado, arrimam o seu pedido no Código Eleitoral, arts. 17, nº 1, 106, 1, 109 e 110, b, e Resolução nº 7.019, arts. 37 e § 3º e 39. Ainda invocam o art. 46, § 2º, da 2.550.

Mas, como engano de origem, a denunciar a inanidade de pretensão, ressalte-se que do pleito em causa os postulantes nenhum recurso interpuseram, quando da apuração dos sufrágios nas Juntas locais. Quiseram, ao depois, suprir a lacuna, valendo-se de simples expedientes reclamatórios para recontagens de votos, após os resultados, ou como incidentes perante a Comissão Apuradora.

Parece óbvio só tivesse este T.R.E. que considerar, como trânsito legal a possíveis anulações, recursos regulares e tempestivos, nunca, porém, medidas protelatórias, com que eleitoral. Ora, inexistentes tais recursos, sim-se procurava impedir a ultimação do processus pelas reclamações não podiam ter a virtude de lhes ocupar o vazio, obstaculizando a medida final, diplomática.

O então presidente deste Colégio Judiciário, frente à situação concreta que acaba de

ser descrita, nenhuma prevalência havia de conceder às reclamações supervenientes, para retardar a diplomação dos eleitos, sob pena de violar o sentido preclusivo das etapas e fases do processo político eleitoral.

Com tais esclarecimentos, sumários e bastantes à espécie em análise, manifesto a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço".

Tendo vista a douta Procuradoria-Geral, assim se manifestou:

"1. Através da reclamação prevista no art. 46 da Lei nº 2.550, perante a Comissão Apuradora, não é possível que se pretenda a anulação de seções eleitorais. As informações prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional (fls. 76) elucidam totalmente o assunto.

2. Opinamos, assim, pelo não conhecimento da presente segurança, ou pelo indeferimento, se vier a ser conhecida.

E' o nosso parecer".

E' o relatório.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Como se vê, Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que mandou proceder à diplomação de eleitos, sem que fosse julgada reclamação feita ao Tribunal Regional, de apurações realizadas por diversas juntas eleitorais.

Conforme se verifica, não foram opostos, na ocasião, os recursos cabíveis e legais, de maneira que as reclamações jamais poderiam ter o direito de sustar a diplomação.

Meu voto é, portanto, no sentido de não conhecer do mandado de segurança impetrado.

* * *

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, também não conheço do pedido, não só pelas razões que acaba de invocar o eminente Ministro Relator, como também pela medida inadequada.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também não conheço do pedido, pelas razões expostas pelo Senhor Ministro Relator.

Na sessão passada, a mesma hipótese processual me levava a julgar prejudicado o mandado de segurança. Eu me rendi, depois, às considerações dos eminentes Colegas, adotando a conclusão de não conhecer do recurso, em vez de julgá-lo prejudicado, como me parecia mais exato. Vejo, porém, agora, confirmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal um dos acórdãos nossos que considerou prejudicado o mandado de segurança.

Trata-se do acórdão do Supremo Tribunal no Mandado de Segurança nº 13.372, relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Victor Nunes Leal, com a seguinte ementa, lida no "Diário de Justiça" de 12 do corrente:

"Embora concedido liminarmente, fica prejudicado o mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, se o impetrante a deixa transitar em julgado".

Reservando-me para insistir nesse entendimento em outra oportunidade, estou de acordo em não conhecer do mandado, acompanhando o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, também não conheço da segurança.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — José Colombo de Souza. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.908

Mandado de Segurança n.º 198 — Classe II — Sergipe (Aracaju)

Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional. -- E' de negar o pedido ao primeiro impetrante, porque, desde 1962, cessara a condição de servidor da justiça eleitoral e julgar prejudicado o mandado, quanto ao segundo postulante, por ter sido já aproveitado.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, examinando o mandado de segurança impetrado por Milton Regis e Isabel Barreto contra o ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe que deixou de aproveitar, nas vagas criadas pela Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, funcionários com mais de 3 anos de serviço nos cartórios eleitorais, negar o mandado ao primeiro impetrante, porque, desde 1962, cessara a condição de servidor da justiça eleitoral e julgar prejudicado o pedido quanto ao segundo postulante, por ter sido já aproveitado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 25 de maio de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-3-66)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, antes de mais nada, desejo acentuar que este mandado de segurança deu entrada neste Tribunal em 8 de junho de 1962. Devido a vários incidentes que surgiram no curso do processo, só agora os autos me vieram às mãos. Milton Reis e Isabel Barreto impetraram mandado de segurança contra o ato do Presidente do Tribunal Regional de Sergipe, que desatendeu, segundo os impetrantes, disposição expressa da Lei n.º 4.049, deixou de aproveitá-los nas vagas decorrentes das alterações feitas por esse diploma legal.

O Presidente do Tribunal esclareceu as razões por que não foram aproveitados. Com relação ao primeiro, informa Sua Excelência que havia ele deixado de exercer suas funções desde 1962, na Justiça Eleitoral.

A lei é expressa e só mandava aproveitar os que estivessem em exercício.

Quanto à segunda impetrante, porque se tratava de modesta servidora, sem qualquer habilitação. Argüi também Sua Excelência a incompetência do Tribunal para conhecer do pedido.

Mais tarde, Senhor Presidente, veio um telegrama já do Presidente que sucedeu ao primeiro, esclarecendo que havia nomeado a segunda impetrante, tendo sido, assim, aproveitada. O telegrama confirma o officio de fls. 52.

A ilustrada Procuradoria-Geral, oficiando às folhas 54, opina para que seja negado o mandado de

segurança em relação ao primeiro impetrante, uma vez que ele, em 62, não mais se encontrava em exercício, e quanto à segunda, por ter sido já aproveitada.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente, rejeito a preliminar suscitada pela digna autoridade informante, pois entendo que este Tribunal tem competência para apreciar atos ainda que administrativos dos Tribunais Regionais, sobretudo quando se cuida de matéria controvertida. Todavia, acolho o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, no sentido de negar o mandado ao primeiro impetrante, porque, desde 1962, cessara a condição de servidor da Justiça Eleitoral, eis que do seu exercício se afastara naquela oportunidade, considerando prejudicado o pedido, com relação à segunda postulante.

E' o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, não conheço do presente mandado de segurança. O art. 12, letra I, do Código Eleitoral atribui ao Tribunal Superior competência para decidir, originariamente, sobre *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais, independentemente da extensão que se der ao ato eleitoral, pois se trata de ato de Tribunal Regional Eleitoral.

A letra k do art. 12 do Código Eleitoral dispõe:

"Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

k) decidir os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais, nos termos do art. 121 da Constituição".

O art. 121 da Constituição dispõe:

"Art. 121. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança."

O sistema, portanto, está completo. Há casos de mandados de segurança que são requeridos ao Tribunal Regional e só vêm ao Tribunal Superior em grau de recurso.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, com relação ao conhecimento do mandado de segurança, versando matéria administrativa, este Tribunal Superior, ultimamente, tem entendido, a partir de alguns acórdãos, que o pedido terá de ser feito originariamente ao Tribunal Regional. Aqui, com maioria de razão, deveríamos aplicar esse entendimento, porquanto se trata de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O Tribunal tem conhecido e tem aplicado em vários casos quando considera prejudicado pelo Tribunal local, atendendo o dispositivo da própria Lei Eleitoral que confere ao Tribunal Superior competência para apreciar mandado de segurança em matéria administrativa.

O Senhor Ministro Presidente — O Supremo Tribunal Federal adota essa tese porque, lá, só conhecemos em recurso ordinário e da competência originária do acórdão, de acordo com o que dispõe o art. 190, letra a. Agora, quando se trata de decisão

de Tribunal local, o Supremo Tribunal Federal manda que o pedido seja formulado, originariamente, ao Tribunal local e só vem de lá, em grau de recurso ordinário.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, o Tribunal, anteriormente, firmara jurisprudência no sentido de que as reclamações administrativas de funcionários se compreendiam na expressão "matéria eleitoral" do art. 12, letra l, do Código Eleitoral. Tanto que conhecia, e ainda conhece, nesses casos, de recurso especial de decisão proferida pelo Tribunal Regional. Pelas mesmas razões, deveria conhecer, originariamente, de mandados de segurança contra atos dos Tribunais Regionais em decisões administrativas sobre matéria de funcionalismo. Entretanto, em certa quadra, há dois anos passados, o Tribunal decidiu quatro ou cinco casos, unanimemente, entendendo que competente para esses mandados seria, originariamente, o Tribunal Regional. Com isso, *data venia*, o Tribunal Superior se pôs em aparente contradição, entendendo que essa matéria era matéria eleitoral, quando se tratava de recurso especial, mas não o era em se tratando de mandado de segurança.

Entendo, *data venia*, que o Tribunal deveria voltar à anterior orientação. Mas, no caso concreto, estou de acordo em não conhecer originariamente do mandado, por se tratar não de ato do Tribunal Regional, mas do seu Presidente.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Victor Nunes Leal. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

PARECER DA PROCURADORIA

1. O presente mandado de segurança deve ser denegado em relação ao impetrante Milton Regis, uma vez que o aludido servidor, desde 30 de setembro de 1952 não mais se encontrava na situação de funcionário requisitado (certidão de fls. 31 e petição do próprio interessado a fls. 5).

2. Quanto à segunda impetrante, Isabel Barreto, o pedido está prejudicado uma vez que foi nomeada pelo atual Presidente do Tribunal Regional de Sergipe.

E' o nosso parecer.

Distrito Federal, 12 de maio de 1965. — Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.916

Processo n.º 2.687 — Classe IV — Piauí
(Francisco Ayres)

Não é de se conhecer de recurso de decisão terminativa dos Tribunais Regionais quando não ficar evidenciada ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que negou provimento ao recurso do indeferimento do registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vereadores, no município de Francisco Ayres, uma vez que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais e não ficar evidenciada a ofensa à lei ou o dissídio jurisprudencial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, em 22 de junho de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.
(Publicado em Sessão de 29-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, consubstanciada nos seguintes termos:

"Acórdão

— Somente as Convenções partidárias têm competência para escolher e indicar candidatos às eleições.

— Desprovimento de recurso interposto de despacho denegatório de registro de candidatos às eleições municipais escolhidos e indicados pelo Diretório Regional.

Vistos estes autos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro, por delegado devidamente credenciado junto à 8ª zona eleitoral, requereu o registro dos candidatos a Prefeito e Vereadores do Município de Francisco Ayres daquela zona, juntando, para instruir o pedido, a credencial de delegado de partido com poderes para registrar candidatos, uma cópia da ata da reunião do Diretório Regional do P.T.B., em que foram escolhidos os candidatos, e autorização dos registrandos, todos com firmas devidamente reconhecidas (Doc. de fls. 3 a 14).

O pedido foi impugnado pelo Partido Social Democrático, sob a alegação de que o signatário da inicial não estava credenciado para requerer registro de candidato, vez que, segundo seu entender, a portaria de designação fora expedida por autoridade incompetente (o Presidente, em exercício, do Diretório Regional), e de que a escolha e a indicação dos candidatos fora feita pelo aludido Diretório Regional e não pela Convenção Municipal.

O Juiz Eleitoral, em bem fundamentado despacho, indeferiu o pedido, por considerar que os candidatos foram escolhidos e indicados por órgão incompetente.

Inconformado, recorreu o Partido Trabalhista Brasileiro para este Tribunal.

O Partido requerente ao invés de instruir o pedido com cópia da ata da Convenção Municipal, como exige a letra a do § 2º do art. 4º da Resolução nº 7.007, de 30 de agosto de 1962, o fez com cópia da ata da reunião do Diretório Regional. Conseqüentemente, não foi possível a observação, pelo Escrivão Eleitoral, do preceituado no § 3º do citado art. 4º.

E' jurisprudência pacífica de que somente às Convenções Partidárias têm competência para escolher e indicar candidatos, por isso é que a citada Resolução nº 7.007 (Instruções para registro de candidatos) do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos artigos 48, 136 e 137, do Código Eleitoral, exigiu em seu art. 4º, § 2º, letra a, que o pedido de registro fosse instruído com cópia da ata da Convenção que houver feito a escolha.

No caso presente não houve Convenção Municipal, e os candidatos foram escolhidos e

indicados em simples reunião do Diretório Regional.

Isto pôsto:

Resolveu o Tribunal, unânime e de acôrdo com o parecer, negar provimento ao recurso e confirmar o despacho recorrido, que bem apreciou as provas, aplicou a lei e a jurisprudência”.

Sustenta o recorrente que o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu recém-criado diretório regional, é que devia encaminhar o pedido de registro.

O recurso está devidamente formalizado, e nesta Superior Instância, a douda Procuradoria-Geral assim se pronunciou:

“A decisão recorrida está conforme a lei e a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior. Diante disso, e por versar matéria referente a eleições municipais, é terminativa, nos expressos termos do art. 167 do Código Eleitoral. Foi o que decidiu, alias, esta Côte, recentemente, em recursos do Estado da Paraíba, em que a tese em debate era exatamente a mesma.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento, ou pelo desprovemento se vier a ser conhecido, sugerindo, ainda, que o julgamento do presente feito se faça na mesma sessão em que fôr apreciado o recurso nº 2.686 do mesmo Estado, que diz respeito ao adiamento das eleições, e de que é relator o Ministro Henrique Braune”.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente, meu voto é no sentido do parecer do Doutor Procurador Geral, ou seja, para que não se conheça do apelo.

Trata-se de decisão terminativa do Tribunal Regional; e não se demonstrou ofensa à lei, nem dissídio jurisprudencial.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Oscar Saraiva. — José Colombo de Souza. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.932

Recurso nº 2.877 — Classe IV — Goiás (Goiânia)

Não se conhece de recurso, quando não ocorreu violação de norma legal, mas, ao revés, sua inteira observância.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que indeferiu o registro dos Senhores Gilberto Martins Marques, Benedito Neves Sobrinho, Sebastião Júlio de Aguiar e José Ferreira de Melo, candidatos do Partido Republicano, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e Suplente, respectivamente, uma vez que não ocorreu violação de norma legal, mas, ao revés, sua inteira observância, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte de decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 23 de setembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

Estêve presente o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-3-66)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de recurso especial manifestado pelo Partido Republicano, com invocação expressa ao art. 276. I, a do Código Eleitoral vigente, contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que, por unanimidade, indeferiu o registro dos Senhores Gilberto Martins Marques, Benedito Neves Sobrinho, Sebastião Júlio de Aguiar e José Ferreira de Melo, como seus candidatos, respectivamente, a Governador, Vice-Governador, Senador e seu suplente, nas eleições de 3 de outubro vindouro.

O recurso julgado traz a seguinte ementa:

“Pedido de registro de candidatos do Partido Republicano, Seção de Goiás, aos cargos de Governador e Vice-Governador, Senador e Suplente. Convenção convocada por diretório regional não registrado. Registro do diretório posterior à realização da convenção. Impossibilidade de convalidação dos atos praticados. Participação na Convenção de pessoas que não podiam fazê-lo. Omissão da ata. A Convenção do Partido Republicano, Seção de Goiás, realizada no dia 12 de agosto de 1965, faltavam pressupostos legais e estatutários para deliberar sobre escolha de candidatos”.

E nele a espécie sub-judice é assim relatada e decidida: (ler fls. 39).

Acompanhou esse recurso julgado a declaração do voto concorde do Excelentíssimo Senhor José Augusto Pereira Zeka.

No recurso manifestado, o Partido recorrente assim o fundamenta: (ler fls. 47-48).

Ao encaminhar o recurso, o Excelentíssimo Desembargador Geraldo Bonfim de Freitas, DD. Presidente do Tribunal *a quo*, assim se pronunciou: (ler despacho à fls. 51-51v).

Nesta Instância, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral protestou por parecer oral, na assentada do julgamento.

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador Geral — A decisão do Tribunal Regional é incensurável. A pretensa convenção regional realizada para a escolha dos candidatos do Partido Republicano não pode produzir qualquer efeito perante a Justiça Eleitoral, pois, à data em que foi realizada, o Partido não tinha existência legal no Estado, uma vez que não possuía Diretório Regional devidamente registrado.

2. O próprio registro posterior do Diretório Regional, como acentua o autor da declaração de voto que se encontra a fls. 44, foi irregular, já que não é possível um Partido eleger Diretório Regional sem possuir um único diretório municipal no Estado.

3. Mas há mais. De acôrdo com os Estatutos do P.R. a convenção regional compor-se-á dos membros do Diretório Regional, dos representantes da Seção no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa do Estado e de um delegado de cada diretório municipal.

4. Como se verifica do acórdão recorrido, o P. R. em Goiás não possuía diretório regional; não dispunha de um só diretório municipal com mandato em vigor (nem se beneficiando da Resolução do Tribunal Superior que prorrogou os mandatos dos diretórios municipais vigentes em 31 de março de 1964); não elegeu nenhum representante para o Congresso Nacional, nem um único deputado estadual. Logo, como é evidente, não poderia realizar convenção regional no Estado de Goiás, pois não

disponha, nessa unidade federativa, de um elemento sequer com condições legais de participação.

5. Pelos motivos expostos, e pelos demais que constam da decisão recorrida, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Não invocou o Partido recorrente, como suporte de seu recurso, o art. 13, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, e não se tratou, em verdade, da afirmativa ou negativa da elegibilidade dos candidatos, mas de falta de qualidade de quem, em nome do Partido Republicano, requereu o registro afinal denegado. Apoiou-se o recorrente, como antes exposto, no texto do art. 276, I, a do Código Eleitoral, que estatui:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei”.

Cumpra, pois, para a apreciação do cabimento do recurso, e segundo a técnica predominante no E. Supremo Tribunal Federal, na consideração dos recursos extraordinários que também se dirigem contra decisão violadora da expressa disposição de lei federal, perquirir se houve ou não violação do texto expresso da Lei Eleitoral. O novo Código Eleitoral, como expedido pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, nos termos de seu art. 82, entrou em vigor trinta dias após sua publicação, ocorrida em 19 desse mês de julho. Trata-se, pois, de espécie regida ainda pelo Código anterior. Este, em seu art. 139, exigia o registro dos diretórios dos Partidos, pela Justiça Eleitoral, dispoendo em seus §§ 1º, 2º e 3º, *verbis*:

“Art. 139. Os diretórios serão registrados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Far-se-á o registro do diretório nacional pelo Tribunal Superior, e o dos diretórios regionais, assim como dos municipais ou locais, pelo Tribunal Regional”.

§ 2º O requerimento de registro do diretório nacional será subscrito pelo seu presidente e o de registro dos demais diretórios pelo presidente do diretório regional interessado.

§ 3º Satisfeitas as exigências legais e estatutárias, será efetuado o registro”.

Esse registro, como evidenciado no caso, inexistia. E a esse vício fundamental e excludente, acrescentam-se, no caso, outros de igual gravidade, bastando apontar a falta de assinaturas da ata da Convenção, conducente a conclusão a que chegou o Colendo Tribunal Regional recorrido, de que, ou se computaram votos inexistentes, ou votaram anônimos não credenciados, o que tudo ofende a seriedade de que se devem revestir os atos eleitorais. Assim, não ocorreu violação de norma legal, mas, ao revés, sua inteira observância, motivo pelo qual o recurso não encontra amparo no preceito legal invocado, e dele não conheço.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Amarillo Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.933

Recurso n.º 2.880 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

No caso de um partido não complementar a chapa nos termos do parágrafo único do art. 381 do Código Eleitoral, o registro da candidatura do Vice-Governador não pode prevalecer.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que arquivou processo de registro de Joel Jorge, candidato do Partido Social Trabalhista a Vice-Governador, uma vez que não complementada a chapa, nos termos do parágrafo único do art. 381 do Código Eleitoral, o registro da candidatura do Vice-Governador não pode prevalecer, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator.

Estêve presente o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. Pelo acórdão de fls. 75, o Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro de Joel Jorge como candidato, pelo Partido Social Trabalhista, ao cargo de Vice-Governador do Estado de Minas Gerais, no pleito a se realizar em 3 de outubro próximo.

Em data de 9 de agosto último, o candidato registrado solicitou ao Tribunal que lhe fosse reservado o horário para propaganda gratuita nas emissoras de rádio e televisão locais e, também, apresentou sua relação de bens, embora, ressaltasse que semelhante exigência legal não o alcançava obrigatoriamente pois que posterior ao seu registro.

Apreciando o pedido do candidato quanto ao seu direito de propaganda gratuita, o Tribunal Regional Eleitoral considerando a não complementação da chapa com o registro de candidato a Governador, houve por bem declarar que o registro em causa não poderia prevalecer e dando como invalidado, determinou o arquivamento do pedido.

Desta decisão foi interposto recurso sob o fundamento de vulneração do art. 141 item 3º da Constituição Federal.

Ouvindo nesta Colenda Córte o Doutor Procurador Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

• • •

O Senhor Ministro Henrique Braune — Não conheço do recurso.

A Emenda Constitucional nº 9 ao tratar da eleição para Presidente da República estabeleceu que o Vice-Presidente considerará-se eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar devendo para isto cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente. E a Emenda Constitucional nº 13 estabelece em seu artigo 2º que as normas e os processos estabelecidos para eleição de Presidente e Vice-Presidente da República se aplicam à eleição para Governador e Vice-Governador. Tem-se, assim, que não existe propriamente eleição para Vice-Governador e, nem mesmo seu nome deverá constar em chapa. A eleição de Governador determina a eleição do Vice-Governador que, ao seu lado, fôr registrado e se, no caso, o Partido Social Trabalhista não complementou a chapa nos termos do parágrafo único do art. 381 do

Código Eleitoral, o registro da candidatura do recorrente não pode prevalecer.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Amâncio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira.* — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor *Oswaldo Trigueiro.*

PARECER DA PROCURADORIA

1. De acôrdo com as Emendas Constitucionais ns. 9 e 13 o candidato a Vice-Presidente, assim como o candidato a Vice-Governador, considerar-se-á eleito em virtude da eleição de Presidente ou Governador com o qual se candidatar.

2. É óbvio, portanto, que não poderá prevalecer registro isolado de candidato a Vice-Governador, nada havendo a censurar, portanto, na decisão recorrida.

3. Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso.

É o parecer.

Distrito Federal, em 23 de setembro de 1965. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.934

Recurso n.º 2.881 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis)

Processo de arguição de inelegibilidade. — Legalidade das Instruções baixadas pelo Tribunal. — Prazos mais curtos adotados pelas Instruções como solução indispensável à execução do objetivo principal da lei, na fase inicial de sua vigência. — Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que negou provimento a recurso do despacho do Juiz da 4ª zona — Bom Retiro, — que determinou o arquivamento da arguição de inelegibilidade requerida contra o registro da candidatura de Arno Oscar Meyer ao cargo de Prefeito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 23 de setembro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

Estêve presente o Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — A União Democrática Nacional, Seção de Santa Catarina, opõe recurso especial à decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao seu recurso contra a sentença do Juiz Eleitoral que não conheceu, por intempestiva, da arguição de inelegibilidade do candidato do P.S.D., Arno Oscar Meyer, ao cargo de Prefeito Municipal de Bom Retiro.

O tema do recurso é a antinomia entre o prazo de 5 dias do art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, e o prazo de 2 dias do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 7.637, de 10-8-65, do T.S.E. que baixou Instruções Especiais para o cumprimento da Lei nº 4.738.

O Partido recorrente, que apresentara a impugnação no prazo de 5 dias, sustenta que o T.S.E.,

autorizado no art. 22 da Lei nº 4.738, a expedir instruções para fiel execução da mesma Lei, não poderia reduzi-lo para 2 dias.

A decisão recorrida, diz o recorrente, se sobrepõe à expressa disposição da Lei.

Nem cabe, ao ver, do recorrente, justificar o prazo de 2 dias, como o fez o acórdão recorrido, com invocação do art. 97 § 2º do atual Código Eleitoral, pois a arguição em tela não é calçada no Código Eleitoral, Lei nº 4.737, mas na Lei nº 4.738, que estabelece novos casos de inelegibilidade.

O recorrido contra-arrazoou.

Nesta instância, o Doutor Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

* * *

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Parece-me fora de dúvida que o processo das arguições de inelegibilidade se governa pelos arts. 7º e seguintes da Lei nº 4.738 e não pelo Código Eleitoral, Lei nº 4.737, mesmo nos casos de inelegibilidade não decorrentes da Emenda Constitucional nº 14.

O referido art. 7º faz remissão ao art. 119 nº VI da Constituição, norma de caráter geral, para, assim, incluir-se também como disposição abrangente de todas as arguições de inelegibilidade, de qualquer natureza.

Dir-se-á que o Código Eleitoral, Lei nº 4.737, teve seu início de vigência marcado para 19 de agosto de 1965 (art. 82), e a Lei nº 4.738 começou a vigorar na própria data de sua publicação, 19 de julho (art. 23), o que estabeleceria a anterioridade desta e, consequentemente, a sua parcial revogação por aquela.

É possível revogar aquilo que, publicado, ainda não entrou em vigor, mas não aquilo que ainda não foi publicado.

Apresento estas indicações para afastar a consideração, lida no final do acórdão recorrido (fls. 36), de que o prazo de 2 dias, fixado na Resolução 7.637, estaria certo porque coincidente com o do art. 97, § 2º, do Código Eleitoral.

O real conflito de normas, que temos a dirimir, é entre o prazo da Lei nº 4.738 e o das Instruções.

É certo que, em princípio, as Instruções não poderiam encurtar o prazo da lei.

Mas, se o não podem fazer em caráter permanente, podiam e deviam estabelecer o prazo mais curto para as eleições de 3 de outubro do corrente ano.

É que os prazos da Lei nº 4.738 foram estabelecidos com atenção a outros prazos do novo processo eleitoral, entre eles o de 90 dias, anteriores à eleição, para o registro de candidatos (art. 93 do atual Código Eleitoral). Ora, entrando em vigor o Código Eleitoral a 19 de agosto, deixou subsistir vigente até aí o prazo para registro de candidatos segundo a legislação anterior, que era de 45 dias (art. 8º da Lei nº 4.109-62).

Obrigatório, por um lado, desta vez, o prazo de 45 dias para registro, e inarredável a data de 3 de outubro para as eleições, art. 4º da Emenda Constitucional nº 13 (e art. 3º para certas eleições municipais), o único meio de dar cumprimento a essas imposições seria o encurtamento dos prazos do art. 7º da Lei nº 4.738, que, no seu cômputo normal e regular, excederiam o tempo máximo admissível, em função das necessidades de confecção e distribuição das cédulas oficiais de votação e até mesmo da possibilidade de substituição de candidato declarado inelegível.

Assim, a Lei nº 4.738 só se executaria fielmente, para estas eleições, se se reduzissem prazos e formalidades nela estabelecidos.

Ora, a própria Lei nº 4.738, art. 22, determinou ao T.S.E. expedir instruções para a sua fiel execução.

Logo, não padecem do vício de ilegalidade estas Instruções, ao reduzir para 2 dias, desde que essa era uma das providências indispensáveis a que a Lei e a Constituição, no seu objetivo primacial, tivessem execução.

O prazo de 2 dias não foi observado pelo Partido recorrente, ao formular a arguição de inelegibilidade, apresentada a 23 de agosto quando o edital fôra afixado a 19.

Como salientei no voto que proferi no Recurso nº 2.873, da Paraíba, a Justiça Eleitoral tem o dever de conhecer, de ofício, independentemente de arguição no prazo da Lei nº 4.738, das inelegibilidades que não dependem de contraditório sobre provas.

Não é o caso da inelegibilidade argüida pelo recorrente neste processo, que, com a invocação de documentos apresentados e depoimentos a serem produzidos, irrogou ao candidato atos atentatórios à exação e à probidade administrativa (art. 1º, I, f) e à lisura e normalidade de eleição (art. 1º, I, d). Os atos atribuídos ao recorrido, a saber: 1º) haver deixado de recolher oportunamente certa verba federal nos cofres da Prefeitura; 2º) haver debitado a Prefeitura por importâncias superiores àquelas que forneceu para obras rodoviárias; 3º) exercer tráfico de influência na concessão de empréstimos pelo Banco de Desenvolvimento do Estado; 4º) pagar emolumentos do registro civil, de casamentos e nascimentos, para obter favor eleitoral, — são, todos, dependentes do contraditório de provas.

Por isso, a Justiça Eleitoral não poderia deles conhecer, quando formulada a impugnação sem a observância do prazo fixado na citada Resolução nº 7.637, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto, não conheço do recurso, que só pode ser encarado como recurso especial, por versar inelegibilidade de prefeito, julgada em segunda instância pelo Tribunal Regional.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

PARECER DA PROCURADORIA

Pelo não conhecimento. A Instrução do Tribunal Superior Eleitoral incurtiu os prazos previstos na Lei nº 4.738 para que fosse possível a realização de eleições na data fixada em dispositivo constitucional (Emenda nº 13, art. 4º).

Distrito Federal, em 23 de setembro de 1965. — Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.942

Mandado de Segurança n.º 325 — Classe II — Maranhão (São Luís)

E' de se considerar prejudicado o mandado de segurança, quando em decisão anterior o Tribunal fêz cessar os motivos que determinaram a impetração do mandado.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o mandado de segurança impetrado pelo Juiz Eleitoral Celso Alves contra a decisão que o afastou do exercício do cargo, uma vez que o Tribunal, em decisão anterior, fêz cessar o afastamento citado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de dezembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator.

Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Oscar Correia de Pina.

(Publicado em Sessão de 3-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Doutor Celso Alves juiz eleitoral da 39ª zona eleitoral do Maranhão impetra a este Tribunal mandado de segurança contra decisão desta Corte que o substituiu por 90 dias, das funções de juiz eleitoral, por proposta do Senhor Corregedor Geral Eleitoral.

Arrazôa longamente o pedido que está devidamente instruído, sustentando não haver lei que autorize o Tribunal Superior Eleitoral, a determinar o afastamento parcial apenas da Justiça Eleitoral, continuando êle a exercer o de juiz de direito na sua comarca.

A Procuradoria Geral da República ofereceu parecer de fls. 40 a 41, no sentido de considerar prejudicado o presente mandado de segurança, tendo em vista o seguinte:

“O Doutor Celso Alves, Juiz Eleitoral da 39ª Zona do Estado do Maranhão impetra a presente segurança para invalidar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que o afastou do exercício do cargo por noventa dias.

Alega, em resumo, que a Constituição Federal, no seu art. 117, atribui aos Juizes de Direito o exercício do cargo de Juiz Eleitoral, sendo, assim, ilegal o seu afastamento, uma vez que continua exercendo o cargo de Juiz de Direito, e, conseqüentemente, por força do referido dispositivo constitucional, tem o direito líquido e certo de continuar a exercer a função eleitoral. Acrescenta, ainda, que nos termos do parágrafo único do citado art. 117 somente através de lei poderá ser outorgada competência a outros juizes para o exercício de funções eleitorais, assim mesmo não decisórias. Não havendo lei que autorize, não poderia o Tribunal Superior determinar o afastamento parcial, apenas da Justiça Eleitoral, continuando o impetrante no exercício de suas funções de Juiz de Direito na sua comarca. Se ainda é o Juiz de Direito da comarca, obrigatoriamente, por força de dispositivo constitucional, deve ser também o Juiz Eleitoral.

Não há, realmente, nem na Constituição, nem na Lei Eleitoral, dispositivo que autorize o afastamento determinado pelo Tribunal Superior, que se fundamentou no art. 2º, inciso X, da Resolução nº 7.651, que fixa as atribuições do Corregedor Geral e dos Corregedores Regionais.

Resta saber, assim, se as Instruções poderiam criar a norma e se tal norma se compatibiliza com os dispositivos constitucionais que regulam a matéria. E' o que Tribunal Superior, com o seu alto critério, decidirá, se não considerar o presente mandado de segurança prejudicado, tendo em vista que, em sessão de 3 do corrente, foi aprovada a seguinte indicação do Ministro Corregedor:

“Senhor Presidente, quero fazer uma indicação ao Tribunal. Em face das atribuições que me foram conferidas pela Resolução nº 7.651, fui obrigado, no exercício de minhas funções, quando em correição no Estado do Maranhão, a pedir o afastamento e substituição temporária, de três juizes: doutôres José Guimarães da 33ª zona, José Ribamar Ferreira, da 54ª zona e Celso Alves, da 39ª zona.

Uma vez realizadas as eleições, não vejo mais motivo para que permaneçam essas substituições, já que cessaram os motivos para a substituição dos mesmos, que foi ditada, apenas, por motivo de conveniência do Serviço Eleitoral”.

E' o relatório.

Senhor Presidente, em face da resolução a que alude o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, considero prejudicado o presente mandado de segurança.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO:

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Correia de Piná.

ACÓRDÃO N.º 3.948

Recurso n.º 2.843 — Classe IV — Piauí (Socorro do Piauí)

De acôrdo com a Resolução nº 7.798, deste Tribunal, é de se reputar prejudicado recurso relativo a eleições realizadas antes de 3 de outubro de 1965.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que deu provimento a recurso contra a diplomação de José Rodrigues Coelho, Prefeito eleito, e diplomou Matias Ribeiro de Sá ao mesmo cargo, nas eleições de 1º de dezembro de 1963, processadas no município de Socorro do Piauí, face à Resolução nº 7.798, deste Tribunal e se tratar de recurso relativo a eleições realizadas antes de 3 de outubro de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 17 de fevereiro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pela União Democrática Nacional contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que diplomou José Rodrigues Coelho, como Prefeito eleito nas eleições de 1º de dezembro de 1963, no município de Socorro, Piauí, 20ª Zona.

O Regional anulou votos de eleitores dados nas referidas eleições, no citado Município, recém-criado, desmembrado de São João do Piauí, sob o fundamento de que não tinham eles condições para votar na nova Comuna.

E' o relatório.

Meu voto é no sentido de reputar prejudicado o recurso, nos termos da indicação de Vossa Excelência, Senhor Presidente, em decorrência do disposto nas Instruções constantes da Resolução número 7.798, de 10 de dezembro do ano próximo findo.

Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 3.949

Recurso n.º 2.844 — Classe IV — Piauí (Socorro do Piauí)

De acôrdo com a Resolução nº 7.798, deste Tribunal, é de se reputar prejudicado recurso relativo a eleições realizadas antes de 3 de outubro de 1965.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, que anulou votos tomados em separado de eleitores que votaram no pleito de 1º de dezembro de 1963 no município de Socorro do Piauí, recém-criado, desmembrado de São José do Piauí, face a Resolução nº 7.798 deste Tribunal e se tratar de recurso relativo a eleições realizadas antes de 3 de outubro de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 17 de fevereiro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Trata-se de recurso interposto pela União Democrática Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que diplomou Matias Ribeiro de Sá, Prefeito eleito nas eleições de 1º de dezembro de 1963, no município de Socorro, 20ª Zona.

O Regional anulou votos de eleitores dados nas referidas eleições, no citado Município, recém-criado, desmembrado de São João do Piauí, sob o fundamento de que ali não podiam eles votar, por estarem alistados nesta última Comuna.

E' o relatório.

Meu voto é no sentido de reputar prejudicado o recurso, nos termos da indicação de Vossa Excelência, Senhor Presidente, em decorrência do disposto nas Instruções constantes da Resolução número 7.798, de 10 de dezembro do ano próximo findo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

ACÓRDÃO N.º 3.951

Recurso n.º 2.853 — Classe IV — Paraíba (Princesa Isabel)

De acôrdo com a Resolução nº 7.798, é de se julgar prejudicado o recurso, uma vez que se trata de eleições anteriores a 3 de outubro de 1965.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que confirmando decisão da Junta Eleitoral da 34ª zona — Princesa Isabel, — manteve o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Água Branca, uma vez que, de acôrdo com a Resolução nº 7.798, se trata de eleições ante-

riores a 3 de outubro de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 3 de março de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Ruy Nunes*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Ruy Nunes* — Senhor Presidente, trata-se de recurso relativo a eleições anteriores a 3 de outubro de 1965.

E' o relatório.

Senhor Presidente, tendo em vista os termos da Resolução nº 7.798, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

PARECER DA PROCURADORIA

A decisão recorrida é incensurável. Pelos seus próprios fundamentos e pelas razões aduzidas pela Procuradoria Regional a fls. 63, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

Distrito Federal, em 4 de agosto de 1965. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador Geral Eleitoral — Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 7.690

Processo n.º 2.979 — Classe X — Pará (Belém)

Concede força federal para guarda do edifício do Tribunal Regional do Pará e das urnas durante o período de apuração.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder força federal para guarda do edifício do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e vigilância e incolumidade das urnas durante o período de apuração, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Distrito Federal, em 17 de setembro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Ruy Nunes Pereira*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral

(Publicado em Sessão de 2-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Ruy Nunes Pereira* — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará solicita Força Federal, nos seguintes termos:

"Em cumprimento decisão hoje deste Tri-regelei, tenho honra dirigir-me Vossência para solicitar seja posta disposição deste Tribunal necessária força Federal para guarda, edifício desta cõrte e vigilância e incolumidade das urnas durante período apuração nesta Capital, como tem ocorrido eleições anteriores

Atenciosamente. — *Eduardo Mendes Patriarcha*, Presidente Tri-regelei Pará".

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto no sentido de que se conceda a Força solicitada, ficando ela a exemplo do que temos decidido em casos anteriores, à disposição do T.R.E., que a utilizará conforme sua conveniência.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros *Pedro Chaves*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.750

Consulta n.º 3.039 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Competência para fixação de data de eleições dos Diretórios Municipais. — Convenção. Sua realização com assistência de órgãos judiciais ou representantes do Ministério Público. — Consulta.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no sentido de que (1) nos termos da legislação atualmente em vigor a competência para fixar a data das convenções municipais é do Tribunal Superior Eleitoral, pois tais convenções devam ser realizadas em todo o país num mesmo dia, (2) a forma pela qual se concretizará a assistência da Justiça Eleitoral será objeto de apreciação e decisão deste Tribunal quando da elaboração das Instruções sobre os Partidos Políticos e (3) tais instruções somente poderão ser aprovadas depois que se concretizarem as alterações na legislação atualmente em vigor, devendo, assim, o Tribunal Regional aguardá-las, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de outubro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, faz a seguinte consulta a este Tribunal:

1 — Se a fixação da data das eleições dos diretórios municipais, prevista no art. 35, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, compete aos Tribunais Regionais ou ao Tribunal Superior Eleitoral;

2 — Se as convenções municipais devem contar com assistência de órgão judiciário ou representante do Ministério Público.

Pedido o parecer da douda Procuradoria Geral, esta assim se pronunciou:

2. "Sobre a matéria está tramitando no Poder Legislativo projeto oriundo do Poder Executivo (Projeto nº 3.187-65 da Câmara).

3. Nos termos do referido projeto a eleição dos diretórios municipais será realizada em data fixada pela própria lei (no primeiro domingo de março de acordo com a mensagem presidencial, ou de abril, segundo altera-

ção realizada pela Câmara). Estaria, assim, prejudicada a primeira pergunta.

4. Estando o referido projeto, atualmente, no Senado, onde deverá ser apreciado no prazo máximo de trinta dias, podendo, ainda, sofrer novas alterações, parece-nos que se deveria esclarecer ao Tribunal consulete:

1º) nos termos da legislação atualmente em vigor a competência para fixar a data das convenções municipais é do Tribunal Superior Eleitoral, pois tais convenções devem ser realizadas em todo o país num mesmo dia;

2º) a forma pela qual se concretizará a assistência da Justiça Eleitoral será objeto de apreciação e decisão deste Tribunal quando da elaboração das Instruções sobre os Partidos Políticos;

3º) tais instruções somente poderão ser aprovadas depois que se concretizarem as alterações na legislação atualmente em vigor, devendo, assim, o Tribunal Regional aguardá-las".

As respostas que este Tribunal Superior deve dar às indagações formuladas pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará, para mim, foram perfeitamente consubstanciadas no parecer da Procuradoria Geral, que entende que as mesmas se encontram prejudicadas em face da lei que se acha em tramitação no Congresso Nacional ao propósito.

Quanto à assistência da Justiça Eleitoral, só poderá a mesma ser resolvida, através de Instruções, que deverão ser baixadas logo após o advento das alterações a serem feitas na legislação atualmente em vigor.

Esta, a meu ver, a resposta devida ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará.

* * *

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, tenho dúvida a respeito da resposta que se deva dar à presente consulta. Tenho dúvida, também, quanto à conclusão do eminente Senhor Ministro Relator, *data venia*. Como tenho dúvida, antes de tudo, estou disposto a me render aos esclarecimentos que me foram prestados pelo Senhor Ministro Relator, ou por qualquer dos ilustres colegas.

Em primeiro lugar, reiterar que, pelo fato de estar em andamento no Congresso Nacional um projeto de lei, não é lógico que qualquer assunto disciplinado pela lei vigente se considere prejudicado. Era nós darmos uma interpretação a uma lei que não é. No mais, por uma razão de conveniência, concluiria em que se aguardasse a conclusão do projeto para se fixar uma solução definitiva. Fora disso, não sei se estou acertado, quando examinando o art. 35 da Lei dos Partidos, vejo que o assunto resolveu disciplina que o esclarece, a meu ver, satisfatoriamente.

O art. 35 da Lei Orgânica dos Partidos dispõe o seguinte:

"Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro".

Tenho para mim, que segundo os dispositivos que acabo de ler, a matéria da convenção dos Diretórios Municipais, de algum modo está submetido ao juiz da zona do referido órgão. É verdade que o

art. 35, *per capita*, poderia dar lugar a interpretação que foi definida pelo Doutor Procurador. Acredito mesmo que a sua interpretação não deixa de ter somente lógica, desde que visa isso realizar. Entretanto, pelo que está previsto no art. 35, a Justiça Eleitoral não excluiu o Juiz da Zona. Não há nenhuma indicação expressa de que seja o Superior. Penso que as demais disposições, confiam em que o juiz da zona é autoridade competente para apreciar e decidir da matéria. Todavia, se por ventura acharem que se deva retardar a resposta da consulta para então aguardarmos a solução do Congresso, esse meu ponto de vista perderá a razão de ser.

-PELA ORDEM

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — No parecer da douda Procuradoria Geral ficou estabelecido que compete a este Tribunal Superior Eleitoral, pela legislação vigente, fixar a data das convenções municipais que devem ser realizadas em todo país no mesmo dia.

Todavia, há um projeto em tramitação no Congresso, o qual já foi aprovado na Câmara, encontrando-se atualmente no Senado, com trinta dias para aprovação. Esse projeto altera a data das convenções e disciplina a assistência da justiça eleitoral quando da realização das mesmas. Será para o primeiro domingo de outubro.

De modo que a resposta que deve ser dada ao Tribunal Regional é que, no momento, pela legislação em vigor, as convenções são fixadas por este Tribunal, mas que há uma lei em tramitação que, se for aprovada, altera tudo isso.

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Vossa Excelência permita-me dar um aparte?

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Com todo prazer.

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — No meu entender, o que se deve responder deverá dizer respeito, apenas, quanto à legislação vigente.

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Vossa Excelência tem razão. A resposta deve ser dada de acordo com a legislação vigente, e a ela deve-se obedecer no tocante à fixação da data pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Aliás esse é justamente o parecer da douda Procuradoria Geral Eleitoral.

No momento, a data fixada pelo Tribunal para realização das convenções, é em janeiro, mas penso que, mesmo assim, deve-se informar da existência da referida lei, em tramitação no Congresso.

VOTOS

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, voto no sentido do voto proferido pelo eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, voto de acordo com as observações que desenvolveu o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Senhor Presidente, estou de acordo.

* * *

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, estou de acordo.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro *Amarílio Benjamin*.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Amarílio Benjamin*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — Funcionou

como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.760

Processo n.º 3.027 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

E' de se julgar prejudicada a consulta formulada por partido político, face ao disposto no art. 18 do Ato Institucional nº 2.

Vistos, etc.:

Resolve os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta formulada por partido político, face ao disposto no art. 18 do Ato Institucional nº 2, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de novembro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique D'Avila* — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Libertador, indagando sobre a situação dos atuais Partidos, em face da lei orgânica dos partidos políticos. Ouvido a douda Procuradoria, esta assim se manifestou:

"A consulta está prejudicada, tendo em vista o disposto no art. 18 do Ato Institucional nº 2.

E' o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicada a consulta.

VOTOS

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, nada tenho a objetar quanto à decisão decorrente do voto proferido pelo eminente Ministro *Henrique D'Avila*, entretanto, permito-me lembrar aos Senhores Ministros que, em sessão anterior, decidimos sustar esse tema até que fôsse decidido uma disciplina geral sobre a matéria. Com essa ressalva, nada impede de acompanhar o voto do eminente Ministro Relator. Na verdade, trata-se de uma consulta que abrange a Lei Orgânica.

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, voto com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro *Henrique de Andrada* — Senhor Presidente, voto com o Senhor Ministro Relator.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Avila*. — *Amarílio Benjamin*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.763

Processo n.º 3.054 — Classe X — São Paulo (São Paulo)

Face ao Ato Institucional nº 2, art. 18, não será viável a realização de eleições primárias, enquanto não se operar a reorganização dos partidos políticos.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo no sentido de que, face ao art. 18 Ato Institucional nº 2, não será viável a realização de eleições primárias, enquanto não se operar a reorganização dos partidos políticos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 4 de novembro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-3-66)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Henrique D'Avila* — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sobre providências a serem tomadas em relação às eleições designadas para os dias 14 de novembro em Guarulhos e 12 de dezembro em Osasco, face ao disposto no Ato Institucional nº 2, art. 18.

Pedi o parecer da douda Procuradoria Geral Eleitoral e esta protestou no sentido de formulá-lo oralmente.

Dessa forma peço a opinião do Doutor Procurador Geral.

PARECER

O Doutor Procurador Geral Eleitoral — Senhor Presidente. Senhores Ministros, acredito que esta matéria justifique o conhecimento imediato por se tratar de saber se devem ou não ser realizadas as eleições marcadas para os dias 14 de novembro e 12 de dezembro vindouros. Porque não teria cabimento uma delonga para esperar a medida de ordem geral que está prevista na decisão de ontem.

Sobre o mérito, tenho a dizer:

1. "Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo se deverão ser realizadas as eleições designadas para 14 de novembro, no município de Guarulhos, e 12 de dezembro, no município de Osasco. Esclarece, ainda, o consulente que em Guarulhos expirará no dia 13 de dezembro o mandato dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito; em Osasco, os mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores terminam em 19 de fevereiro de 1966.

2. A consulta é formulada tendo em vista o art. 18 do Ato Institucional nº 2, que extinguiu os partidos existentes na data de sua publicação, cancelando os respectivos registros.

3. Face à extinção dos partidos, parece-nos que as eleições designadas não poderão ser realizadas. E' verdade que a esta altura, diante dos prazos fixados no Código Eleitoral, já estão sido registrados os candidatos que deveriam disputar o referido pleito.

4. Poderia ser argumentado que como os prefeitos e vereadores, não obstante a extinção dos partidos, continuam sendo prefeitos e vereadores, assim também os candidatos poderiam continuar a ser considerados candidatos. A situação do cidadão que já exerce um cargo eletivo, porém, não é idêntica à daqueles que aspiram o exercício do referido cargo. Por outro lado, para que as eleições sejam

realizadas, apuradas e diplomados os candidatos, é essencial a existência de partidos, pois a legislação eleitoral, nos pontos em que não conflita com o Ato Institucional, continua em vigor.

5. Não existindo partidos, como poderia ser realizadas propaganda eleitoral, se nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, "toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos"? Como poderia ser fiscalizada a votação se os fiscais são nomeados pelos partidos (Código, art. 191)? Como poderia ser fiscalizada a apuração inexistindo fiscais e delegados de partido? e como poderia ser diplomado o candidato se do diploma, por disposição expressa de lei (Código, art. 215, parágrafo único) deve constar a legenda sob a qual o candidato concorreu ao pleito?

6. O assunto versado no presente processo, porém, não poderia ser conhecido e respondido como consulta, uma vez que o Código Eleitoral vigente só admite resposta às indagações formuladas em tese (art. 23, XII). A matéria, contudo, é de interesse geral e a decisão do Tribunal Superior, de caráter normativo, se aplicará a todo o país.

7. Diante disso, opinamos no sentido de que, a título de instrução, o Tribunal Superior esclareça a todos os Tribunais Regionais, que não poderão ser realizadas eleições no país enquanto não forem organizados novos partidos na forma prevista no parágrafo único do art. 18 do Ato Institucional nº 2, ficando prejudicadas as que porventura hajam sido designadas anteriormente à publicação do referido Ato.

E' o nosso parecer.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, na verdade, o assunto não era para ser apreciado por esta Corte, por via de consulta, como bem salientou o eminente Procurador Geral, mas, em se tratando de matéria relevante que urge ser resolvida deve o Tribunal ocupar-se do assunto para dar instruções de ordem geral. A esta altura em verdade, estão marcadas eleições em várias regiões do País. Assim sendo, subscrevo o parecer que emitiu o eminente Senhor Procurador Geral no sentido de se recomendar aos Tribunais Regionais que, em face do art. 18 do Ato 2º, não será possível a realização de eleições, enquanto não se reorganizarem os partidos políticos.

• • •

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o pronunciamiento do eminente Ministro Henrique D'Ávila quanto, às suas ponderações, bem como as conclusões a que chegou.

Penso que deve ser comunicado, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais a nossa decisão de que até que se reorganizem os novos partidos estão suspensas as decisões nesse sentido.

• • •

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

• • •

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Henrique D'Ávila. — Amarílio Benjamin.

— Décio Miranda. — Henrique Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Osvaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.802

Consulta n.º 2.616 — Classe X — Maranhão (São Luis)

E' de se julgar prejudicada a consulta, uma vez que se prende a fatos e situações já ocorridas.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão relativa à designação de Juiz Eleitoral para proceder revisão de alistamento em zona que não esteja sob sua jurisdição, caso não seja conveniente designar o próprio Juiz da zona, uma vez que a consulta se prende a fatos e situações já ocorridas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 8 de fevereiro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-3-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão consultando sobre se pode ser designado juiz eleitoral para fazer revisão de alistamento em zona que não esteja sob a sua jurisdição, caso não seja conveniente designar o próprio juiz da zona.

O processo foi ao Doutor Procurador Geral que emitiu o seguinte parecer:

"A presente consulta poderia ser julgada prejudicada, pois, pelo transcurso do tempo, a resposta não mais estaria sendo aguardada.

Trata-se, porém, de questão que poderá surgir novamente e que é de interesse geral, uma vez que a solução da dúvida servirá de norma não apenas para o consulente mas para todos os Tribunais Regionais.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se esclareça que a revisão do alistamento, quando necessário, deverá ser procedida pelo próprio juiz eleitoral da zona, ou, se houver motivo para que tal não ocorra, pelo Corregedor Regional".

E' o relatório.

• • •

Senhor Presidente, voto no sentido de se o juiz da Zona não pode fazer a correção, deve a mesma ser feita pelo Corregedor Regional.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Peço a palavra pela ordem, ou melhor, peço licença para falar fora da ordem para lembrar o seguinte: este problema está ligado à revisão *sui generis* que se fez no Tribunal Eleitoral do Maranhão, de normas que não estão exatamente previstas na lei, com solução específica adotada para o caso do Maranhão, e, diga-se de passagem, com tão bons resultados.

E' uma revisão que não está prevista na Lei Eleitoral e a consulta diz respeito ao fato, à providência que talvez não se repita e que verificou-se porque, devido à premência das circunstâncias, o Corregedor foi obrigado a afastar o Juiz e designar outro, com a concordância e colaboração do Tribunal Regional do Maranhão.

De modo que, para que a nossa resposta não entre em conflito com fatos que já se solucionaram, admito que a solução seria julgar prejudicada a

consulta por se tratar de revisão *sui generis* que já terminou.

O Senhor Ministro Henrique Braune — O Doutor Procurador Geral examinou esse aspecto da questão, e entende que se deve responder à consulta e resolver a questão para confecção de norma para o futuro.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Para que se estabelecer norma a respeito de uma providência que não é normal?

O Senhor Ministro Henrique Braune — As situações anômalas, como a que ocorreu no Maranhão, podem se repetir, daí a providência de se decidir a respeito. No entanto como lembra o Ministro Décio Miranda a consulta se prende a fatos e situações já ocorridas.

Assim sendo, voto no sentido de se julgar prejudicada.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.803

Consulta n.º 3.015 — Classe X — Rio G. do Norte (Natal)

A prioridade na votação para autoridades, enfermos e outros deve ser objeto de estudo e instrução a ser expedida oportunamente.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte sobre se pode haver prioridade na votação para militares, jornalistas e rádio-amadores quando em serviço, bem assim, os eleitores de idade avançada, enfermos, Juizes Eleitorais e outros, no sentido de que o assunto deve ser objeto de estudo e instrução a ser expedida oportunamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 8 de fevereiro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte sobre prioridade na votação de autoridades, enfermos e outros.

Essa consulta advém de lacuna existente no Código Eleitoral que não previu hipóteses contempladas no Código anterior.

E' o relatório.

Senhor Presidente, entendo que o assunto deve ser objeto de instrução do Tribunal. Porque em verdade não me parece possível que o Juiz Eleitoral tenha que ficar na fila para votar, bem como pessoas enfermas, altas autoridades, etc. Assim, voto no sentido de que se converta a consulta em instrução a ser feita oportunamente.

O Senhor Ministro Presidente — Vossas Excellências estão de acôrdo?

O Senhor Ministro Décio Miranda — De acôrdo. Mas sugiro que nas próximas eleições ao se referirem instruções...

O Senhor Ministro Presidente — Quando tivermos eleições diretas, expediremos instruções sobre o assunto. Pois é justo que os enfermos, mulheres grávidas gozem de prioridade.

O Doutor Geraldo anotará isto para futuras instruções.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro: Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.813

Consulta n.º 3.896 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Consulta. — Juiz Federal designado para servir em Tribunal Regional. — Prazo bienal. — Recondução. — Membro nato e permanente.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, resolve responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo no sentido de que nas seções Judiciais em que houver mais de um Juiz Federal, servirá no Tribunal Regional Eleitoral, obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos, o que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos e nas seções Judiciais em que houver apenas um Juiz Federal, este será membro nato e permanente do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1º de março de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-3-66)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O douto Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo resolveu encaminhar a este Tribunal Superior a consulta formulada por um de seus Juizes, o Doutor Cândido Marinho da Silva, nos seguintes termos:

“Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Consulta

Li atentamente a Emenda Constitucional nº 16 e bem assim a dita Resolução nº 7.700, de 7 de dezembro último, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, expedida em virtude de consulta do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara e de que foi relator o preclaro Senhor Ministro Vilas Boas, digníssimo Presidente. E, ao fim de tudo, surgiu, em nosso espírito, uma dúvida, que ousou trazer ao conhecimento desse Egrégio Regional, para os devidos fins.

Trata-se do seguinte ponto:

Os Juizes, que compõem os Tribunais Eleitorais, são escolhidos e nomeados para servir por tempo certo nunca superior a quatro anos. E' o princípio basilár inscrito no art. 114 da Constituição Federal, assim exarado:

“Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente

por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos".

Princípio fundamental da composição dos órgãos judicantes dos Tribunais Eleitorais, por estes nunca poderão servir por mais de dois biênios consecutivos, vê-se, no entanto, que a *Emenda Constitucional nº 16* não faz qualquer referência ao art. 114 da Constituição, embora tivesse alterado os arts. 110, 112, 120 e 121, sobre a matéria.

De tal modo que — pelo menos nos Estados em que servir apenas um juiz federal — este teria uma cadeira cativa na composição do Regional Eleitoral, para integrar os seus juizes, não, pelo prazo fixado no mencionado art. 114, mas, ao revés, pelo tempo em que fôr juiz federal no Estado.

E porque esta conclusão resulta inexorável do estudo da espécie, é que com o devido acatamento trago o caso à douda apreciação do Egrégio Tribunal para o efeito de levar Vossa Excelência preclaros Senhores Ministros do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Vitória, 10 de janeiro de 1966. — *Cândido Marinho da Silva*".

A dúvida é esta: o art. 114 da Constituição determina que o membro do Tribunal, nomeado ou escolhido por um biênio, podera ser reconduzido por mais um biênio, ao passo que a *Emenda Constitucional nº 16* estipulou que o juiz eleitoral será membro do Tribunal Regional.

E' o relatório.

PELA ORDEM

O Senhor Doutor Procurador Geral — Senhor Presidente, estou de inteiro acôrdo com o pronunciamento do eminente Senhor Ministro Décio Miranda, porque o art. 114 da Constituição quando estabelece o princípio da rotatividade da sucessão do juiz com participação no Tribunal, é no pressuposto da existência de maior número de juizes mas, faltando esse pressuposto, evidentemente não há outra solução senão aquela proposta pelo eminente Ministro Relator, isto é a de permanecer o juiz como membro do Tribunal por dois anos.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Ato Institucional nº 2, de 27-10-65, art. 6º, dando nova redação ao art. 105 da Constituição, criou juizes federais de primeira instância, devendo a lei fixar o seu número em cada seção judicial (Estado, Território, Distrito Federal).

A *Emenda Constitucional nº 16*, de 26-11-65, arts. 11 a 14, ao regular a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, nela fez inclusão "do juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos".

Há necessidade de conciliar esse último texto com o art. 114 da Constituição, segundo o qual os juizes dos tribunais eleitorais servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Se o Tribunal Regional estiver situado na sede de uma seção judicial que venha a contar com dois ou mais juizes federais, a designação de um destes pelo Tribunal Federal de Recursos estará adstrita ao prazo de dois anos, renovável somente por mais um biênio, nos termos do art. 114.

Se, porém, a seção judicial respectiva fôr daquelas a que a lei atribua apenas um juiz federal, este será membro nato do Tribunal Regional, independentemente de designação, e permanente será ali a sua função.

Não há outro meio de conciliar as disposições constitucionais do art. 112 nº II (atual redação) e do art. 114 (redação não alterada).

Dir-se-á que, por essa forma, estar-se-á admitindo, no texto do art. 114, uma exceção ali não escrita.

E' essa, porém, uma contingência a que se deve render o intérprete de um conjunto de normas em que, como a nossa Constituição, se inseriram modificações parciais, a determinar implícitas alterações em outros pontos.

O problema de restabelecer a unidade orgânica do texto da Constituição é objeto de preocupação no momento, mediante a designação de uma Comissão de juristas para esse trabalho.

Esta Consulta fere um dos pontos que certamente será objeto de atenção, nesse trabalho de consolidação dos textos.

Bastaria que se tornasse explícita, no art. 114 da Constituição, a exceção, que ali vemos implícita, em relação ao Juiz Federal único da respectiva Seção Judicial.

Meu voto, pois, é no sentido de responder a Consulta declarando que:

a) Nas Seções Judiciais em que houver mais de um Juiz Federal, servirá no Tribunal Regional Eleitoral, obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos, o que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

b) Nas Seções Judiciais em que houver apenas um Juiz Federal, este será membro nato e permanente do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.822

Registro de Partido n.º 18 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília)

Defero o registro do Movimento Democrático Brasileiro — (M.D.B.) e da sua Comissão Diretora Nacional e respectivo Gabinete Executivo e das Comissões Diretoras Regionais, com exclusão da do Distrito Federal, com os acréscimos e alterações pedidos. — Defero o registro dos Estatutos com a supressão das alíneas *s* e *m* dos arts. 8º e 12, com a declaração relativa à atribuição constante da alínea *h* do art. 12, a que se remite o art. 13; com a correção indicada do § 3º do art. 30; com a supressão dos §§ 1º e 2º, do art. 37; com idêntica supressão do § 3º do art. 47 e com a redação proposta para o § 2º do mesmo artigo. Anote-se os nomes dos Delegados credenciados perante o Tribunal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos (1) deferir o registro do Movimento Democrático Brasileiro (M.D.B.) e da sua Comissão Diretora Nacional e respectivo Gabinete Executivo e das Comissões Diretoras Regionais, com exclusão da do Distrito Federal, com os acréscimos e alterações pedidos às fls. 100-101; (2) deferir o registro dos Estatutos com a supressão das alíneas *s* e *m* dos arts. 8º e 12; com a declaração de que a atribuição constante da alínea *h* do art. 12, a que se remite o art. 13, não é delegável no que respeita a a autorização para a instituição de sublegendas, mas tão só quanto à promoção do registro dos candidatos perante os Tribunais Regionais; com a correção indicada no § 3º do art. 90; com a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 37; com idêntica su-

pressão do § 3º do art. 47 e com a redação proposta para o § 2º do mesmo artigo; (3) transmitir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, após a publicação, os nomes que compõem as Comissões Diretoras Regionais e o inteiro teor dos estatutos aprovados por este Tribunal; (4) baixar o Tribunal Superior Eleitoral instruções, como acima sugerido, quanto ao registro das Comissões Diretoras Municipais e seus respectivos Gabinetes Executivos como o destes órgãos das Comissões Diretoras Regionais; (5) anotar-se os nomes dos Delegados credenciados perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficarão fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 24 de março de 1966. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador Geral Eleitoral.

A íntegra do processo de registro do M.D.B. será publicado no Suplemento do Boletim Eleitoral nº 176, também de março de 1966.

RESOLUÇÃO N.º 7.823

Processo de Registro de Partido n.º 19 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília)

Deferir o registro da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e de suas Comissões Diretoras Nacional e Regionais.

Vistos, etc.:

Resolve os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e de suas Comissões Diretoras Nacional e Regionais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 24 de março de 1966. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Alcino de Paula Salazar*, Procurador Geral Eleitoral.

A íntegra do processo de registro da ARENA será publicada no Suplemento do Boletim Eleitoral nº 176, também de março de 1966.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 2, de 1966, do Congresso Nacional

Altera a redação do art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 1º O art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região e imposta pelo juiz, cobrada no ato da inscrição eleitoral.

§ 1º O alistando que comprovar devidamente o seu estado de pobreza ficará isento do pagamento da multa.

§ 2º Não se aplicará a multa referida neste artigo a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

O art. 8º do Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, estabeleceu "verbis":

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento e 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através do selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no artigo 367º.

2. O Congresso Nacional, quando da discussão do Projeto nº 2.745-65, em que se transformou a respeitável Mensagem nº 277-65, do Poder Executivo, pretendeu suavizar o rigor do referido art. 8º, e, em

conseqüência, acrescentou-lhe, entre outros, um artigo nestes termos:

"Art. 414. Não se aplicará a multa a que se alistar dentro do primeiro ano de vigência desta lei".

3. Entretanto, porque tivesse a tramitação do Projeto esgotado o prazo fixado no Ato Institucional nº 1, a Mensagem original foi pura e simplesmente sancionada, transformando-se na Lei ora vigente.

4. Por outro lado, partindo do pressuposto de que onde a lei não distingue vedado ao intérprete distinguir, alguns Juizes Eleitorais não têm admitido a relevação da multa em relação aos eleitores reconhecidos pobres por atestado de pobreza omitido por autoridade competente.

5. O assunto vem preocupando o mundo político, existindo em tramitação projeto de Lei na Câmara tornando facultativa a inscrição eleitoral até 15 de março de 1967. A esta Secretaria de Estado têm chegado vozes autorizadas no Senado Federal e da Câmara dos Deputados solicitando que o assunto seja regulado de maneira a satisfazer os altos interesses políticos nacionais, propiciando aos novos eleitores facilidades normais de alistamento.

6. Nestas condições, tenho a honra de trazer à consideração de Vossa Excelência a Mensagem e o Projeto de Lei anexos, e que Vossa Excelência, se assim o entender, poderá submeter na forma do Art. 4º e seu parágrafo único do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, combinado com o § 3º do art. 5º, do Ato Institucional nº 2, de 29 de outubro de 1965, à apreciação conjunta do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Mem de Sá*, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

LEGISLAÇÃO CITADA (LEI Nº 4.737)

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através do selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

DECLARAÇÃO DA MESA

Presidente Moura Andrade — A Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2, de 1966, que altera a redação do art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) é a seguinte: SENADORES: ARENA — Vivaldo Lima, Eugênio Barros, Dix-Huit Rosado, José Leite, Benedito Valladares, José Feliciano, Antônio Carlos. MDB — Josaphat Marinho, Bezerra Neto, Edmundo Levi, Ruy Carneiro. DEPUTADOS: ARENA — Tarsos Dutra, Geraldo Guedes, Geraldo Freire, Aguinaldo Costa, Ivan Luz, Flávio Marcílio, Djalma Marinho. MDB — Ulysses Guimarães, Laerte Vieira, Noronha Filho, Teófilo Andrade.

O calendário a ser observado na tramitação da matéria é o seguinte: dia 23 — instalação da Comissão e escolha do Presidente, Vice-Presidente e Relator; dias 24, 25, 28, 29 e 30 — recebimento de emendas pela Comissão; dia 12 de abril — apresentação do parecer pela Comissão; dia 13 de abril — publicação do parecer; dia 14 de abril — sessão do Congresso Nacional para discussão da matéria.

Assim, convoco sessão conjunta do Congresso Nacional para o dia 14 de abril, às 10 horas, para discussão do Projeto de Lei nº 2, de 1966.

D.C.N. — 23-3-66

Justificação

O Diário do Congresso de 9-3-66, publicou a seguinte comunicação do Senhor Deputado Francellino Pereira:

“Senhor Presidente, estou encaminhando à Mesa projeto que altera o art. 8º da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965, sobre o novo Código Eleitoral.

O art. 8º, Senhor Presidente, está vazado nos seguintes termos:

“O brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos, ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5% a três salários-mínimos vigentes na zona, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento”.

Esse dispositivo trouxe praticamente a imobilização do eleitorado brasileiro. Como sabem, nos grandes centros todos se alistam aos 18 anos para que possam participar dos concursos e das concorrências públicas, receber vencimentos e empréstimos, obter passaportes e carteiras de identidade, além dos deveres cívicos que essas concentrações urbanas despertam. Já no interior do País não existe tamanha interesse. O alistamento aí só se faz nos anos de campanha eleitoral. Coincidentemente, alguns se alistam entre 18 e 19 anos, mas a grande maioria só comparece aos cartórios eleitorais quando solicitada pelos candidatos, ou pelas lideranças locais, geralmente após os 19 anos de idade.

Diz ainda a justificativa do projeto que as multas provenientes do art. 8º do novo Código Eleitoral estão sendo cobradas exageradamente, segundo os limites dos salários regionais. Agora, com os novos salários, poucos suportarão tal penalidade. Ademais, há Cartórios anunciando a arbitragem da multa nos limites máximos para evitar sobrecarga de trabalho nesse período pré-eleitoral.

Deste modo, Senhor Presidente, só as grandes cidades farão alistamento. No meio rural e nas pequenas comunidades, o eleitorado ficará estático, e diminuirá, em consequência, sua representação nas assembleias legislativas e na Câmara Federal, a menos que os candidatos endinheirados financiem o alistamento e dêe se beneficiem, o que é contrário à pureza da representação popular.

Estas as razões pelas quais, Senhor Presidente, apresento projeto no sentido de modificar o Art. 8º do Código Eleitoral. Se o Congresso não der por essa modificação, isentando de multa no corrente ano, aqueles que se alistarem após 19 anos de idade, o eleitorado ficará crescente apenas nas Capitais e grandes centros e inteiramente imobilizado na zona rural e nas pequenas e médias comunidades”.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

MENSAGEM N.º 206, DE 1962

Projeto n.º 180, de 1966

Opina pelo arquivamento da Mensagem nº 206-62, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que propõe reestruturação do Quadro do Pessoal da Secretaria, com base na Lei número 4.049, de 24-2-62, que estende, aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.870 e 3.826 de 1960 e dá outras providências; tendo pareceres idênticos das Comissões de Orçamento e de Finanças.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 30-5-62, opinou, unanimemente, pelo arquivamento da Mensagem nº 206-62, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, de acordo com o parecer do relator. Estiveram presente os senhores Deputados: Joaquim Duval — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Lycio Hauer, Carlos Gomes, Arthur Virgílio, Ferro Costa, Hélio Cabral, Almino Affonso, Arruda Câmara, Valério Magalhães, Aguinaldo Costa e Jorge de Lima.

Brasília, em 29 de maio de 1962. — *Joaquim Duval*, no exercício do Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

OFÍCIO N.º 206-62, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Teresina, 23 de abril de 1962.

Senhor Presidente:

Depois de devidamente aprovado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, na forma do art. 11, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, para fins de apreciação e atenção que possa merecer dessa Augusta Câmara de Deputados, o anexo Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, visando à modificação da situação existente, a qual, em face dos desenvolvimentos e ampliações dos serviços eleitorais no Estado, vem se mostrando insuficiente, precisando de uma ampliação de número de seus servidores, a fim de melhor atender às suas altas finalidades.

De fato, o Quadro da Secretaria deste Egrégio Tribunal é um dos menores entre os demais Estados da Federação. Já o meu antecessor na Presidência deste Tribunal Eleitoral, compreendendo e interpretando as necessidades da sua Secretaria, encaminhara a Vossa Excelência anteprojetos de unificação e reestruturação dos seus quadros (Ofício nº 382-61, de 11 de setembro de 1961), os quais, infelizmente, não se converteram em realidade, dando-se apenas, além da almejada unificação, a criação de mais dois cargos de Chefes de Zona Eleitoral, para atender ao movimento das duas zonas da capital, e quatro Auxiliares Judiciários.

Entretanto, Senhor Presidente, a alteração de angústia e penúria de pessoal continua a existir, com sacrifício dos serviços e obrigando este Tribunal a frequentes requisições de pessoal às Repartições Federais e Estaduais. Nestas condições o Tribunal Regional resolveu propor, como propõe, a criação dos seguintes cargos: *De Provimento em Comissão*: Um (1) de Subdiretor de Secretaria, símbolo PJ-3; *Isolados de Provimento Efetivo*: Um (1) de Arquivista Auxiliar, símbolo PJ-10; Um (1) de Chefe de Portaria, símbolo PJ-6; Um (1) de Taquígrafo, símbolo PJ-6; Um (1) de Almozarife, símbolo PJ-6; Um (1) de Ajudante de Almozarife, símbolo PJ-8; Um (1) de Zelador, símbolo PJ-8; Dois (2) de guardas Judiciários, símbolo PJ-10; *De Carreira*: Um (1) de Oficial Judiciário, símbolo PJ-5;

Dois (2) de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-8; Um (1) de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9; Um (1) de Contínuo, símbolo PJ-12 e Um (1) de Servente símbolo PJ-14 — e organizado o QUADRO ANEXO, demonstrativo da situação atual e explicativo da situação pretendida, que virá resolver, em definitivo, os problemas em que se debate a Secretaria deste Colendo Tribunal.

Comparando-se as duas situações apresentadas, a atual e a proposta, ver-se-á que foi pedido um mínimo de cargos novos, em número de quinze, quase todos modestos, com a finalidade de resolver problemas de pessoal existentes, bem assim possibilitando a melhoria dos serviços.

Encaminhando, pois, a Vossa Excelência o anexo Quadro, solicito a melhor atenção dessa Augusta Casa para o assunto de que se trata, na convicção de que as aspirações deste Egrégio Tribunal serão encaradas com boa vontade e simpatia.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações. — Manuel Felício Pinto, Presidente do T.R.E. do Piauí.

QUADRO DO PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

SITUAÇÃO ATUAL

Nº de Cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-1
2	Chefe de Seção	PJ-4
<i>Cargos Isolados de Provisamento Efetivo</i>		
2	Chefe de Zona Eleitoral	PJ-4
1	Arquivista	PJ-7
1	Bibliotecário	PJ-7
1	Porteiro	PJ-8
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	PJ-5
4	Oficial Judiciário	PJ-6
7	Oficial Judiciário	PJ-7
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8
9	Auxiliar Judiciário	PJ-9
1	Contínuo	PJ-11
1	Contínuo	PJ-12
1	Servente	PJ-13
2	Servente	PJ-14
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	2-F
1	Secretário do Proc. Regional....	3-F
1	Secretário do Corregedor	3-F

SITUAÇÃO PROPOSTA

Nº de Cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo	Vagos
<i>Cargos em Comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
1	Subdiretor de Secretaria ...	PJ-3	1
2	Chefe de Seção	PJ-4	

Nº de Cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo	Vagos
<i>Cargos Isolados de Provisamento Efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral.....	PJ-4	
1	Arquivista	PJ-7	
1	Arquivista Auxiliar	PJ-10	1
1	Bibliotecário	PJ-7	
1	Chefe de Portaria	PJ-6	1
1	Porteiro	PJ-8	
1	Taquigrafo	PJ-6	1
1	Almoxarife	PJ-6	1
1	Ajudante de Almoxarife....	PJ-8	1
1	Zelador	PJ-8	1
2	Guardas Judiciários	PJ-10	2
<i>Cargos de Carreira</i>			
2	Oficial Judiciário	PJ-5	1
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
7	Oficial Judiciário	PJ-7	
6	Auxiliar Judiciário	PJ-8	2
10	Auxiliar Judiciário	PJ-9	1
1	Contínuo	PJ-11	
2	Contínuo	PJ-12	1
1	Servente	PJ-13	
3	Servente	PJ-14	1
<i>Funções Gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente.....	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor....	3-F	

Teresina, em 23 de abril de 1962. — *Albertino Martins Neiva*, Diretor da Secretaria do T.R.E. — Visto: Des. *Manuel Felício Pinto*, Presidente do TRE.

PARECER DO RELATOR

Pela Mensagem nº 206, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí propõe a reestruturação do Quadro do Pessoal da Secretaria, com base na Lei nº 4.049, de 23-2-62, que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Eleitorais as disposições das Leis números 3.870 e 3.826-60 e dá outras providências.

Como vê esta douta Comissão o que visa aquele órgão jurídico é rever lei que acaba de completar três meses de vigência, para ampliar o Quadro de sua Secretaria.

Meu voto é, pois, pelo arquivamento da mensagem.

Brasília, em 28 de maio de 1962. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Pretende-se, com a Mensagem nº 206-62, enviada à Câmara pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, promover, em projeto a ser elaborado pelo Poder Legislativo, a reestruturação do quadro do pessoal da Secretaria daquela Corte judiciária.

A matéria, que é velha de três anos e alguns meses, não mereceu a acolhida da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, cujo parecer foi pelo seu arquivamento.

Não nos parece, no caso, deva ser outra a orientação da Comissão de Orçamento. Por isso mesmo é no mesmo sentido o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 1965. — *Paulo Sarasate*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, na 2ª reunião extraordinária de sua Turma C, realizada no dia 8 de julho de 1965, opinou, por unanimidade, na forma do parecer do relator, Deputado Paulo Sarasate, pelo arquivamento da Mensagem nº 206-62 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Newton Carneiro, Armando Corrêa, Lourival Baptista, Janary Nunes, Ary Alcântara, Clovis Pestana, Antônio Baby, Bias Fortes, Clodomir Millet, Aloysio de Castro, José Carlos Teixeira, Dyrno Pires e Dnar Mendes.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1965. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Paulo Sarasate*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Sob o fundamento da insuficiência de servidores, o T.R.E. do Piauí encaminhou a Mensagem em apêço, propondo reestruturação do Quadro do Pessoal de sua Secretaria, ampliando, de 3 para 4 os cargos em comissão, de 5 para 14 os de provimento efetivo; e de 30 para 36 os cargos de carreira, mantidas as atuais funções gratificadas, em número de 3.

Conhecendo, como pessoalmente conheço, os trabalhos da Secretaria do T. R. E. do Piauí, posso atestar que ela não dispõe do número de funcionários requeridos pelo volume do seu importante serviço e que, além do mais, cresce de ano para ano, paralelamente ao vertiginoso aumento do número de eleitores, ali verificados.

Decorridos, porém, mais de três e meio ano, modificou-se inteiramente o conspecto legal do assunto, tornando de todo inviável, quanto à forma, o tratamento do mesmo, por via da Mensagem em exame. Sobre o problema pretendo tomar oportuna iniciativa, já que interessa diretamente ao Estado que tenho a honra de representar.

II — Parecer

Não há como deixar de recomendar a rejeição do processo.

E' a minha modesta opinião.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 30 de novembro de 1965. — *Sousa Santos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 30 de novembro de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente, e presentes os Senhores Último de Carvalho, Plínio Costa, Italo Pittipaldi, Flaviano Ribeiro, Hegel Morhy, Pereira Lopes, Ezequias Costa, Jairo Brum, Flores Soares, Moura Santos, Ary Alcântara, Athié Coury, Clóvis Pestana, Rubem Alves, Vasco Filho, Hamilton Prado, Waldemar Guimarães e Ozanam Coelho, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Sousa Santos, pela rejeição da Mensagem nº 206-62 — do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — que “propõe reestruturação do Quadro da Secretaria, com base na Lei nº 4.049, de 23-2-62, que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis ns. 3.870 e 3.826, de 1960 e dá outras providências”.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 30 de novembro de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente. — *Sousa Santos*, Relator.

Diário do Congresso (Seção I) 8-3-66

Projeto n.º 3.507, de 1966

Inclui, em parte especial do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil..... ((NOVACAP) abrangidos pelo art. 40 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e dá outras providências.

(MENSAGEM Nº 45-66 DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos, em Parte Especial do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, os servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), abrangidos pelo art. 40 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que, à data de publicação desta lei, se encontram à disposição do referido Tribunal.

§ 1º O aproveitamento a que se refere este artigo far-se-á nos cargos em que se encontram os servidores e constantes da relação nominal anexa ao Decreto nº 53.331, de 19 de dezembro de 1963.

§ 2º O servidor abrangido por este artigo poderá retornar ao órgão de origem, para o que deverá requerer ao Presidente do Tribunal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 2º Os servidores incluídos nos termos da presente lei continuarão percebendo os seus vencimentos e vantagens pelo órgão de origem até que o orçamento do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal consigne verba própria para atender à respectiva despesa.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Tribunal adotará as providências necessárias no sentido de incluir, em seu orçamento, os recursos destinados ao pagamento do mencionado pessoal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, em de de 1966.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.242 — DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963 passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

§ 1º Os empregados aproveitados na conformidade deste artigo e, na qualidade de servidores cedidos pela União, pelas Autarquias e pela Prefeitura do Distrito Federal, poderão prestar serviços:

I — aos Órgãos que integram diretamente a organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

II — às Fundações, Companhias Subsidiárias, Sociedade de Abastecimento e a outras instituições jurisdicionadas ou vinculadas à Prefeitura do Distrito Federal, retribuídos por conta destas;

III — às sociedades, companhias, funções, empresas ou entidades em que se venham a transfor-

mar no todo ou em parte os órgãos integrantes da organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, retribuídos por conta destas, em qualquer caso.

§ 2º Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos, os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo, integrarão a parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério, Autarquia ou órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo continuarão a ser pagos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, até que sejam definitivamente incorporados nos órgãos públicos em que vierem a ser aproveitados.

§ 4º Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções constantes do Sistema de Administração de Pessoal que vigorar no Serviço Civil do Poder Executivo, nas Autarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 5º Se o salário efetivamente percebido pelo empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil for superior ao do cargo ou função em que vier a ser aproveitado, ser-lhe-á assegurada a respectiva diferença de vencimento ou salário, a qual será absorvida por aumentos gerais, promoções, adição de novas diferenças e outras vantagens decorrentes da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e de legislação posterior.

§ 6º Para os fins do parágrafo anterior, considerados os salários efetivamente percebidos pelos referidos empregados, acrescidos de vantagens financeiras de qualquer natureza, de modo que o aumento não lhes acarrete maiores benefícios do que os concedidos por esta lei aos servidores federais, excluídas desse montante as parcelas correspondentes a salário-família, gratificações de nível universitário e de risco de vida ou saúde.

§ 7º Os empregados aproveitados de acordo com o disposto neste artigo farão jus ao aumento de vencimentos ora concedido, cujo pagamento correrá por conta do crédito especial previsto nesta lei.

§ 8º O aproveitamento só alcançará os empregados admitidos até 31 de março de 1963 cujos respectivos empregos se achem abrangidos pela reclassificação aprovada pela Portaria nº 729, de 1962, do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ressalvadas as alterações posteriores, quanto às retificações e aos empregados a enquadrar.

§ 9º As ressalvas do parágrafo anterior *in fine* só alcançam as situações abrangidas pela citada Portaria, que, na data da vigência desta lei, ainda se constituam em casos pendentes de solução.

§ 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil será computado, para todos os efeitos em favor dos empregados amparados por esta lei.

Brasília, em 17 de julho de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — *João Goulart*. — *Abelardo Jurema*. — *Sylvio Borges de Souza Motta*.

MENSAGEM Nº 45, DE 1966, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 67 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de justificativa apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a inclusão de servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) em de
de 1966. *H. Castello Branco*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1-65 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Em 8 de setembro de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, determina no seu art. 4º que os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal.

2. O dispositivo legal supra citado não prevê o aproveitamento em outros Poderes da União, o que vem acarretar dificuldades para este Tribunal, cujos serviços dependem, em sua maior parte, da valiosa colaboração do pessoal da NOVACAP.

3. Como se verifica do Decreto nº 56.464, de 15 de junho de 1965, que regulamentou o art. 4º da Lei nº 4.242, de 1963, os servidores da NOVACAP terão sua situação solucionada através de ato do Poder Executivo, ficando excluídos, pelas razões expostas no item anterior, o pessoal que se encontra à disposição dos Poderes Legislativos e Judiciário.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, dispondo sobre o aproveitamento neste Tribunal dos servidores da NOVACAP, providência que se justifica em face do reduzido número de funcionários deste órgão.

5. Além disso, a medida proposta não acarretará aumento de despesa, uma vez que os servidores em tela continuarão sendo pagos pela NOVACAP, até que o Orçamento da União venha a consignar para o exercício de 1967 verba própria no Poder Judiciário.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Desembargador *Joaquim de Sousa Neto*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS BR. 62-66 DO DIRETOR-GERAL DO D.A.S.P.

Em 11 de fevereiro de 1966.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Trata o anexo processo, submetido à apreciação deste Departamento, de anteprojeto de lei dispondo sobre a inclusão, no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) que se encontram à disposição daquele Tribunal.

2. A medida proposta encontra justificativa no fato de não estar previsto, no art. 4º da Lei número 84.242, de 17 de junho de 1963, o aproveitamento do referido pessoal em órgãos do Poder Judiciário.

3. Conforme a justificativa apresentada no item 2 da Exposição de Motivos G.P. nº 1-65, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, constante de processo, o não aproveitamento do pessoal da NOVACAP virá acarretar dificuldades para aquele órgão, cujos serviços dependem, em sua maior parte, da valiosa colaboração desses servidores.

4. Além disso, a concretização da medida não acarretará, de imediato, qualquer aumento de despesa, uma vez que o pessoal abrangido continuará sendo pago pelo órgão de origem, até que os futuros orçamentos do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal venha a consignar verba própria para atender ao necessário pagamento.

5. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência, opinando no sentido de ser encaminhado ao Congresso Nacional o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida justificada nesta Exposição de Motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.

D.C.N. (Seção I) 11-3-66

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Decreto Legislativo n.º 250, de 1966

Concede anistia a todos eleitores que deixaram de votar nas eleições anteriores e prorroga por um ano, sem penalidades, o alistamento eleitoral.

(A Comissão Especial destinada a relatar o

Projeto n.º 3.230, de 1965)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam anistiados todos eleitores que deixaram de votar nas eleições anteriores.

Art. 2.º Fica prorrogado por um ano, sem qualquer penalidade, a inscrição eleitoral dos alistados com mais de 19 anos.

Art. 3.º Este decreto-legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Ato Institucional n.º 2 e os subsequentes Atos Complementares justificam plenamente a proposição. Veja-se, por exemplo, a situação dos eleitores do Distrito Federal que não votam porque não há eleições e que, também, não podem ser votados porque não têm domicílio eleitoral onde há eleições. Até que lei específica corrija a distonia havida na legislação, que se dê ao eleitor e ao alistando a tolerância razoável para que se adapte a circunstâncias especiais que a lei e os Atos criaram.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1966. — *Jorge Curi*.

D.C.N. (Seção I) 24-3-66

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei n.º 8, de 1966 do Senado

Introduz alteração no Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passando a § 4.º o atual § 3.º, acrescenta-se ao art. 145 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, o seguinte:

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR N.º 8

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Além dos casos previstos no Ato Complementar n.º 5, poderá, ainda, ser decretada pelo Presidente da República a intervenção nos Municípios, enquanto não se realizarem as primeiras eleições para Prefeito e Vereadores e consequente investidura nesses cargos.

§ 1.º O Interventor exercerá, cumulativamente, com as de Prefeito, as atribuições que, de acordo

§ 3.º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o eleitor que residir fora do seu domicílio eleitoral votará na seção designada pelo juiz da zona da sua residência. Quando, porém, se realizarem eleições para outros cargos e não puder ele estar presente, o eleitor comparecerá perante o juiz eleitoral da jurisdição da sua residência, até 30 (trinta) dias após a realização do pleito, para a devida justificação de ausência.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposição visa a explicar uma situação. Poderá dar-se que o domicílio eleitoral não coincida com o civil, situando-se um muito distante do outro. Além disso, certos cidadãos, pelas funções que exercem, são obrigados a deslocar-se periodicamente, com mudança constante do domicílio real. E tais ocorrências não deverão prejudicá-los no exercício dos seus direitos nem impedi-los de cumprir suas obrigações de natureza política.

Pela medida proposta, o eleitor, que residir fora do seu domicílio eleitoral isto é, cujo domicílio civil não coincidir com o político, poderá votar na circunscrição e zona eleitoral de sua residência nos pleitos para Presidente e Vice-Presidente da República, bem como, no caso de não poder comparecer às competições para outros cargos, apresentar-se ao juiz da zona de sua morada para justificar-se do não comparecimento.

O projeto consubstancia uma providência ilegal de ordem prática: evitará transferências forçadas, impostas a eleitores que, embora distantes ou deslocados por força das suas funções, desejam permanecer vinculados a determinada região, onde pretendem continuar a exercer seus direitos e responder por suas obrigações como cidadão.

Brasília, em 21 de março de 1966. — *Edmundo Fernandes Levi*.

DECLARAÇÃO DA MESA

Presidente Nogueira da Gama — O projeto de lei que acaba de ser lido vai à publicação e à Comissão de Constituição e Justiça.

(D.C.N. — Seção II — 22-3-66)

com a Lei Orgânica dos Municípios e legislação estadual respectiva, competirem à Câmara Municipal.

§ 2.º Quando não houver Lei Orgânica comum a todos os Municípios, reger-se-á o Município novo pela daquele onde sua sede for oriunda.

Art. 2.º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de março de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Mem de Sá.

(Diário Oficial — 30-3-66)

NOTICIÁRIO

VISITA DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO T. S. E.

No dia 8 de março, com a presença dos Ministros Antônio Villas Boas, Henrique D'Ávila, Godoy Ilha, Henrique Braune, Décio Miranda e Ruy Nunes Pereira, assim como o Doutor Procurador Geral Doutor Alcino de Paula Salazar, visitou o Tribunal Superior Eleitoral o Doutor Mem de Sá, titular da Pasta da Justiça, que foi recebido no salão da Presidência e saudado pelo Ministro Décio Miranda, com as seguintes palavras:

"É uma honra, Senhor Ministro, recebê-lo hoje em visita a este Tribunal.

Gesto da pasta política do Governo, para a qual se acha creditado pela cultura, pelo patriotismo e pela exemplar dignidade que tem caracterizado a sua vida pública, esta demonstração de apreço à Justiça Eleitoral é bem o sinal dos elevados propósitos da missão em que ora se empenha.

Essa missão é a da democratização do País, com resguardo das nossas tradições e com atenção ao nosso verdadeiro papel entre os povos da América e do Mundo.

Para a obra de aprimoramento das instituições, a Justiça Eleitoral tem contribuído com indefeso labor.

Sem precisar referir-me a idéias — que já passaram em julgado em conceito da História — da legitimidade que a representação popular adquiriu a partir da criação da Justiça Eleitoral, basta recordar episódios mais recentes dos nossos trabalhos.

Com a sua constante inspiração democrática, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Marechal Humberto Castelo Branco, ao visitar esta Casa, no início do seu Governo, dela solicitou o estudo de um anteprojeto de reforma eleitoral. Atendendo a esse propósito, aqui nos empenhamos, com a presença e o conselho dos Tribunais Regionais Eleitorais, em sugerir uma reforma eleitoral, condizente com o desenvolvimento social e econômico do Brasil nos dias atuais.

Sem dúvida, uma das chapas mais persistentes da vida social é o sibiritismo de alguns, o descaso pelos ensinamentos cristãos relativos ao bem, estar direitos dos mais fracos, dos hiposuficientes.

Esse sibiritismo é uma hidra de mil cabeças que, cortada aqui, rebrota acolá.

Através do controle da inflação, referiam-se, os sibiritas da economia, aqueles que vivem da especulação e não da produção.

Pela instituição de práticas de moralidade e responsabilidade, cerceia-se o exercício da função pública como desfrute de cousa própria.

Na vida política, o sibiritismo começa com a transformação dos partidos, pelo domínio das respectivas cúpulas, em instrumento de ambições pessoais, desligadas de todo interesse pelo povo.

Pois bem. A reforma eleitoral que este Tribunal esboçou, e de que o legislativo e o Executivo aproveitaram magna parte, tinha como seu mote constante a autenticidade e a legitimidade da vida partidária e, conseqüentemente, da representação política.

O partido passaria a ser uma organização da base para o alto, verificada desde a mais longínqua convenção municipal a pureza de seu funcionamento.

Na propaganda e no proselitismo, cortavam-se as asas não só ao poder econômico como ao uso indevido dos instrumentos do Estado.

E, na organização das eleições, adotava-se, sem sacrifício do princípio proposicional, um sistema distrital misto, do qual se esperavam: a redução do número de partidos como conseqüência natural do simples funcionamento do sistema; O equilíbrio harmonioso da representação, entre homens de maior contato com os interesses locais; finalmente, a me-

nor influência do poder econômico, que, se é certo, pode concentrar-se no distrito, por essa mesma concentração pode ser melhor apurada e combatido.

É verdade que, nas circunstâncias políticas atuais, a conveniência de caminhos mais diretos para o almejado aprimoramento democrático sugeriu instrumentos transitórios considerados mais efetivos, através dos quais se visa a apressar a evolução natural.

Não se prescindiu, porém, daquela legislação inspirada no ante-projeto da Justiça Eleitoral, que, das suas linhas mestras, apenas não viu acolhido o sistema distrital misto.

Fortalecida pelas atuais medidas de reformulação da vida partidária, verificada pela experiência da Justiça Eleitoral, enriquecida por novas contribuições, essa legislação suprimirá várias fontes de decepção e desencanto.

A par desse concurso à elaboração legislativa, a Justiça Eleitoral se esmerou, nas eleições de 1965, em medidas práticas de condução do processo eleitoral, ocorrendo às dúvidas e omissões com instruções e normas complementares, saneando o alistamento onde se apresentava vicioso, de tal sorte que se reduziram os incidentes, imperou a normalidade nos comícios, na propaganda, na votação e na apuração, e apenas em dois Estados a diplomação deu azo a recursos.

Esta, Senhor Ministro, uma ligeira impressão a respeito dos nossos mais recentes trabalhos.

Por saber que Vossa Excelência, e o Governo do que tão dignamente participa, estão profundamente empenhados na continuidade — e, mais do que isso, no aperfeiçoamento da vida democrática — saudamos com grande júbilo e simpatia a sua presença nesta Casa".

Em agradecimento, o Senhor Mem de Sá preferiu as seguintes palavras:

"Senhor Ministro Presidente Vilas Boas, Senhor Doutor Procurador Geral, Senhores Ministros, Senhoras e Senhores.

Estou verdadeiramente surpreso, poderia mesmo dizer, com toda a verdade, profundamente tocado porque não esperava nem me considerava merecedor de tão alta distinção.

Estou aqui cumprindo um rudimentar dever de prestar homenagens a quem as merece e devo até, inicialmente, pedir desculpas pela demora com que a faço. Se já não o fiz antes, foi pelo excesso do trabalho, preocupação e azáfama em que o meu Ministério tem vivido desde que o assumi. Mas, repito, estou cumprindo um dever rudimentar de educação e de justiça, já que sou titular do posto, de prestar culto a um dos órgãos do Poder Judiciário mais merecedores de respeito, apreço e aplauso.

Folgo em dizer, nesse momento — e tenho aqui na pessoa do Eminentíssimo Ministro Godoy Ilha, uma testemunha viva — folgo em dizer, repito, que o partido no qual militei, desde que tinha dezessete anos de idade, o único a que servi até hoje, embora pequeno, sem maior expressão nacional, teve papel relevante na criação da Justiça Eleitoral. Foi Assis Brasil, chefe do meu partido, quem mais se bateu, quem preconizou a criação da Justiça Eleitoral, e creio, seria um homem feliz, um homem realizado, se viesse como a semente que ele plantou germinou e se converteu em árvores com frutos tão ótimos, como estes que a Justiça Eleitoral tem dado.

Penso, sou dos que mais convictos estão de que a democracia representativa só se realiza efetivamente com a educação do povo, com o levantamento do nível cultural do eleitorado; mais do que reformas eleitorais precisamos de reforma do eleitorado. Mas, enquanto não tivermos, na prática, a melhor democracia, pela capacidade e esclarecimento do eleitor, mais se torna necessária a existência desse órgão que é o único instrumento de correção de que a

democracia pode dispôr para se defender das deturpações, das maselas que o Poder Executivo, o poder político, o caudilhismo gera por todo o Brasil.

O eminente Senhor Ministro Décio Miranda acaba de dizer que o recurso eleitoral praticamente desapareceu. Posso dizer que no Rio Grande do Sul, meu Estado natal, não existe recurso eleitoral.

Eu nunca fui assistir a uma sessão de apuração após a eleição.

Meu partido que sempre foi partido de oposição, se recolhia certo de que a Justiça Eleitoral cumpria a sua missão e, assim, sempre foi graças aos ceus, a exação e o perfeito cumprimento do dever dos Magistrados do Rio Grande do Sul.

Vejo com felicidade que êsse é o quadro que mais se generaliza, graças ao desempenho dessa Justiça que é o Tribunal Superior Eleitoral.

E', portanto, para mim, um momento de felicidade, êste em que sou recebido no Tribunal Superior Eleitoral, em que posso de público externar a minha gratidão pelos benefícios que êste Tribunal e a Justiça Eleitoral do país, têm prestado desenvolvimento, consolidação e aprimoramento da democracia em nossa terra.

Muito agradecido."

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Contagem de tempo de serviço

No processo nº 3.104, em que o servidor Otácilio Mesquita, do Tribunal Superior Eleitoral, solicitou a contagem como tempo de serviço, do período em que cursou a Escola Industrial Henrique Lage, entre 1-3-33 e 30-11-34, sem perceber remuneração, foi indeferido o pedido, na forma do parecer do Diretor Geral, nos seguintes termos:

"O tempo que o requerente pretende averbar não é de serviço público. Ele foi aluno de uma escola pertencente ao Estado, a Escola Técnica Henrique Lage, que é um estabelecimento de ensino (vide certidão de fls. 3). A circunstância de se tratar de uma escola pública não altera a situação, nem, por outro lado, o fato de se tratar de escola técnica. Tempo correspondente a estudos escolares só pode ser contado como tempo de serviço público se houver disposição legal expressa autorizando tal contagem. Não fôsse assim todos os funcionários que tivessem cursado escolas públicas, de qualquer grau, teriam direito a contar êsse tempo como serviço público.

Note-se, ainda, em relação à Escola Técnica Henrique Lage, que se houvesse qualquer dispositivo legal permitindo a contagem do tempo como de serviço público, a certidão faria referência e forneceria elementos próprios para contagem de tempo. Isso, porém, não ocorre. A certidão de fls. 3 se limita a prestar informações sobre a situação do interessado como aluno.

Se há qualquer dispositivo legal autorizando essa contagem, cabia ao requerente indicá-lo.

Opinamos, assim, pelo indeferimento do pedido, uma vez que o tempo em que cursou a mencionada escola não pode ser contado para qualquer efeito".

NOVO MEMBRO DO T. S. E.

Com a nomeação do Doutor Esdras Gueiros para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, abriu-se, no Tribunal Superior Eleitoral, a vaga de suplente de membro jurista. Atendidos os requisitos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal enviou ao Senhor Presidente da República a lista triplíce para o preenchimento referido composta dos Senhores Celio Silva, Claudio Lacombe e Leopoldo

Cesar de Miranda Lima. O Senhor Presidente da República, por ato já publicado no Diário Oficial de 18 do corrente, nomeou para a função o Doutor Celio Silva, advogado de renome nos auditorios desta Capital, e que exercia o cargo de Procurador Geral da Prefeitura de Brasília.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL NO S. T. F.

Foi publicado no *Diário de Justiça* de 11-3-66 o seguinte despacho do Ministro Ribeiro da Costa, Presidente do S.T.F.:

"No processo nº SA-158-66 em que Mozart Homero Dias Teixeira, Oficial Judiciário PJ-3 do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal requer concessão de adicionais a que tem direito por tempo de serviço, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Por medida de cautela em face da disposição do Ato Institucional nº 2 (art. 25), que estabelece o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, entendi que, até deliberação das Casas do Legislativo, ficaria suspenso qualquer pedido de concessão de adicional por tempo de serviço, excedente de 35%, fixado por lei de aumento de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo. Cabe ter em vista, já agora, que essa lei não se estende aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, cujos vencimentos, abonos, adicional por tempo de serviço e gratificações, se regem especificamente através de Resolução das Casas do Congresso, as quais se aplicam aos funcionários dêste Egrégio Tribunal por força da lei.

Tendo em vista, assim, os precedentes invocados, fls. 3 e 5, e atendendo ao que o art. 25 do Ato Institucional nº 2, apenas enuncia o princípio da paridade que devera, oportunamente, tornar-se expressão em texto de lei ordinária, que o disciplina, mantendo, eliminando ou equiparando o percentual devido ao servidor público por tempo de serviço, resolvo deferir o pedido inicial, lavrando-se portaria, porquanto si *et in quantum* inexistente ato com força de lei limitando a 35% o adicional referido em relação aos servidores da Secretaria dêste Egrégio Tribunal. Façam-se conclusos, em consequência os processos análogos que aguardam oportunidade a fim de serem atendidos. Publique-se. — D.F.. 10 de março de 1966.

IMUNIDADE FISCAL

O Senhor Auro de Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, em 23 de março corrente, assinou o Ato nº 1, de 1966, sobre a cobrança de imposto de consumo nas aquisições feitas pelos órgãos da União, o qual foi publicado no Diário do Congresso de 25 de março, nos seguintes termos:

"Não há tributos ou cobrança de impostos da União aos seus próprios órgãos ou serviços, aos quais são atribuídos créditos autorizados por lei, para a sua manutenção e atendimento das funções de cada um deles. (Constituição — Art. 65-I e 73-VI).

A jurisprudência dominante nos tribunais do País e o recente Ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Portaria nº 34; Ofício nº 42-64-P-SA, *Diário de Justiça*, 7 de março de 1966, pág. 596) afirmam a impossibilidade constitucional de cobrança pela União, de imposto a seus próprios órgãos — Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, que são uma mesma pessoa jurídica de direito interno.

As aquisições feitas pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal são aquisições feitas pela própria União Federal para ela própria, achando-se, pois, sob a imunidade tributária.

Tem o Senado imunidade fiscal, que pode ser invocada *erga omnes*, e deve ser respeitada por todos, indistintamente, com apoio e em decorrência dos preceitos constitucionais referidos.

O Diretor-Geral impugnará, de ofício, a inclusão, pelos vendedores, de quaisquer parcelas ou quan-

tias, de origem fiscal ou tributária, nas faturas de fornecimento de mercadorias e bens de consumo ao Senado Federal.

Publique-se, para conhecimento dos interessados. Cumpra-se”.

VOTO DISTRITAL

Discurso do Deputado Padre Nobre

No *Diário do Congresso* (Seção I) de 8-3-66, foi publicada a seguinte comunicação do Senhor Deputado Padre Nobre:

“Senhor Presidente, Senhores Deputados, ainda a propósito do malfadado voto distrital — ou voto por distritos, como queiram — dois colegas de Minas Gerais, impensadamente ou por demais pensarem nas consequências de uma eleição em que o povo vai se pronunciar, pretendem, à última hora, trazer a inovação.

Eu poderia respeitar o voto por distrito como tese, mas não o considero oportuno no momento. Se tivéssemos ciência de que iríamos concorrer por distrito desde o princípio da legislatura, teríamos nos preparado psicológica e politicamente para isto. Mas, ao final de uma legislatura, quando já tudo está predeterminado, quando o povo já tem uma posição, uma certeza no caminho a tomar não é possível que alguns, simplesmente por estarem inseguros quanto à reeleição nesta hora, venham defender a eleição por distritos.

Homens da ARENA, que aqui trabalham pelo povo, que não fizeram do seu mandato apenas uma posição social, mas, sim, um ônus em benefício da coletividade, também esses estão tranquilos com relação ao fato de terem de enfrentar o povo na eleição direta.

Nós, do Movimento Democrático Brasileiro, não tememos este povo; sabemos que ele está firme em sua decisão de escolher seus representantes livremente. Agora, homens que nunca trabalharam pelo povo, que fizeram do mandato uma oportunidade na vida, estes devem temer, realmente, devem buscar recursos concentrados pelo Governo ou por quem quer que seja, até pelo poder econômico, em determinadas regiões, para exercerem coação sobre o eleitorado, restringindo o seu campo de ação.

Eu gostaria que eles tivessem a consciência tranquila, como nós outros que trabalhamos, lutamos e fazemos do mandato um ônus, permanecendo em Brasília freqüentando as Comissões, e atuando também no plenário da Câmara. Estes não têm o que temer, Senhor Presidente, sejam da ARENA, sejam do MDB. Agora, os que têm de temer são, estes sim, que não trabalham; esses devem mesmo gritar e buscar recursos para que o Governo Federal introduza essa lei na prática eleitoral. Mas ela será certamente, um golpe dado em má hora contra o regime democrático do País, pois fará retroagir a Nação, em seu sistema eleitoral, de muitos e muitos anos. Vivam aqueles que têm a consciência tranquila, que trabalham pelo povo e que não têm razão para temer-lhe o voto nas diversas regiões de seus Estados. Pésames àquels que, não tendo trabalhado, buscam recurso agora no oportunismo, pedindo ao Governo clemência numa eleição por distritos”.

Discurso do Deputado Geraldo Freire

No *Diário do Congresso* (Seção I) de 8-3-66, o Senhor Deputado Geraldo Freire, proferiu o seguinte discurso:

“Senhor Presidente, está voltando a baila, novamente, como assunto de grande importância política, a votação por distrito eleitoral. Como é natural em assuntos de tal envergadura, as opiniões apresentam profundas divergências. Alguns entendem que este sistema fará a democracia desenvolver-se cada vez mais. Outros, pelo contrário, olham-no como um retrocesso que deve ser evitado. De minha parte, se fôr chamado a opinar, optarei pelo restabeleci-

mento dos distritos eleitorais em nossa vida política. A meu ver, este processo representa, como efeito, uma autenticidade democrática.

Os eleitores, mais em contato com os candidatos poderão conhecê-los pessoalmente, aquilatar tôdas as suas qualidades e defeitos e, assim, escolher, de ciência própria, aqueles que devem representá-los nos concílios políticos e na elaboração de nossas leis.

Além desse aspecto, outro deve ser focalizado. Nos sistema de distritos eleitorais, tôdas as regiões de cada Estado terão seus representantes. Já no atual, às vezes, uma única cidade tem dois, três ou mais representantes, enquanto zonas extensas, do mesmo Estado não têm sequer um que lhes defenda os interesses e lhes patrocine o progresso.

Ainda outro fator não deve ser menosprezado: no distrito eleitoral, será muito menor a influência do poder econômico, de vez que nas pequenas regiões, os líderes políticos dão sua própria fortuna, sacrificam a própria fazenda para derrotar o adversário e serão incapazes de torcer, por vantagens pecuniárias, sua consciência e a liberdade de seu voto. E, mais, para nossa tranquilidade pessoal, para bem de todos os candidatos, há uma circunstância no meu entender preponderante, isto é, a de que não disputaremos contra companheiros de partido. Nada mais vexatório, com efeito, para um candidato, do que, num determinado núcleo eleitoral, disputar votos contra seu companheiro de legenda. No distrito eleitoral, estaremos lutando apenas contra adversários, ou seja, as idéias é que estarão em choque, os programas dos partidos é que deverão ser confrontados. Embora o candidato por suas qualidades pessoais, exerça influência quase total, o eleitor saberá se ele é ou não capaz de ser o portador da sua bandeira ideológica. A vantagem maior pois, será a da autenticidade democrática a que me referi em primeiro lugar: o eleitor escolherá, dentre os cidadãos das suas relações pessoais, aqueles que mais convier, segundo o seu próprio juízo, para o bem da Pátria e para o desenvolvimento de nossos ideais de liberdade e de democracia.

Logo, Senhor Presidente, aqui estou para, de antemão, deixar bem claro o meu ponto de vista, plenamente favorável ao restabelecimento dos distritos eleitorais”.

AGRADECIMENTO DO DR. PROCURADOR GERAL

Na sessão de 8 de fevereiro de 1966, quando saudado pelo Ministro Presidente do T.S.E., e demais membros, o Doutor Alcino de Paulô Salazar proferiu o seguinte agradecimento:

“Senhor Presidente, Senhores Ministros, em primeiro lugar agradeço, profundamente reconhecido, as palavras generosas de deferência, de cordialidade, com que me recebem este Tribunal e o eminente Ministro Vilas Boas, antigo advogado, antigo Desembargador do meu Estado, uma grande personalidade, das mais eminentes do nosso mundo jurídico.

Agradeço as expressões com que generosamente, os componentes deste Tribunal se manifestaram, e também, a escolha carinhosa que me proporcionaram no instante em que passo a participar desta Colenda Côte, como Procurador Geral.

Tenho motivos para me sentir satisfeito e regozijado com esta nova posição que assumo neste momento. Primeiro, por se tratar aqui de assunto em que estive, sempre, de certa maneira, integrado: o problema de Direito Eleitoral, objeto de trabalhos e de estudos, durante a minha carreira. Houve tempo em que, inicialmente, dediquei-me às atividades eleitorais, e daí por diante sempre me interessei por esse ramo da ciência jurídica.

Advoguei certa ocasião, frequentemente perante o primeiro Tribunal Superior Eleitoral, na antiga Capital da República e considero que esse Tribunal tem uma velha tradição, tem já um acervo dos mais valiosos serviços prestados à Nação.

Quando se proclamou a República, se disse que — talvez com certo exagero — que a única con-

quista da República havia sido o Tribunal de Contas — se não me engano isto foi dito por João Barbalho.

Esta instituição eleitoral nos vem do Movimento Revolucionário de 30. E' que a Justiça Eleitoral foi uma grande conquista, foi um belo resultado de nossa evolução política.

Todos se recordam que o processo eleitoral, antes da instalação da Justiça Eleitoral, apresentava episódios tantas vezes calamitosos de sacrificio da verdade eleitoral. Eu mesmo me vi envolvido em um episódio que dá bem a medida do que ocorria naquela ocasião.

Fui, certa ocasião, candidato a deputado por Minas Gerais e me recordo, com grande saudade, de um amigo que me apoiou e me seguiu nessa campanha, que foi um excelente colega e companheiro, o pai de nosso ilustre colega deste Tribunal, o eminente Ministro Décio Miranda. Era José Ribeiro de Miranda que foi grande amigo meu e que nessa campanha emprestou-me o seu apoio. Realizada a eleição, apurados e conhecidos os resultados, fui vetado pela famosa Comissão dos Cinco. Apuradas as eleições pelo então Terceiro Distrito de Minas Gerais, e relatado o pleito pelo então deputado Humberto Campos, este após terminado o debate disse-me que eu estava eleito e que constava de seu parecer já laborado. Dias depois, entretanto, com surpresa, verifiquei que o parecer havia sido outro e a solução outra. Não entendi o episódio e era natural que tivesse ficado seriamente agastado com o Deputado Humberto Campos, porque me havia feito es-

pontaneamente aquela comunicação e, entretanto, os fatos não a confirmaram. Passaram-se os anos falece o deputado Humberto Campos, já após haver citado o episódio em uma das páginas de seu livro Diário Secreto.

Dizia em uma de suas anotações: tivera um dia de aborrecimento. Sorteado relator das eleições do 3º Distrito de Minas verificara que numa apuração limpa haviam sido eleitos tais candidatos. Mas à tarde o líder da maioria lhe comunicava: não são estes os que devem figurar no parecer como eleitos. Entre os suprimidos estava o meu nome.

Este episódio indica o que era a Justiça Eleitoral daquele tempo.

Depois disso a Justiça Eleitoral veio e passou a ser a confirmação da verdade eleitoral. De modo que isso tudo representa, a meu ver, um grande patrimônio da nossa história política.

A Justiça Eleitoral tem uma tradição e tem mantido à altura essa velha tradição. Após todas as eleições, todos confirmam, proclamam a lisura das apurações dos pleitos eleitorais, e não só isso, a própria administração do processo eleitoral.

De modo que por todos esses motivos, é para mim um motivo de alegria ter a oportunidade de cooperar com tão eminentes homens públicos do meu País, com o propósito — que é a afirmação que ora faço — de pôr todo meu esforço, todo meu empenho, no sentido do bom resultado dos trabalhos e no sentido de manter esta velha, alta e nobre tradição do Tribunal Superior Eleitoral".

ÍNDICE

ATAS DAS SESSÕES DE MARÇO

JULGAMENTOS:

- Consulta nº 3.096 (classe X), do Espírito Santo. Sobre se juiz federal designado para servir no T.R.E. funcionará por 4 anos ou enquanto fôr juiz federal. (1.3.66) 301
- Recurso nº 2.700 (classe IV), do Amazonas. Prejudicado o recurso contra acórdão que confirmou decisão da Junta Apuradora da 2ª Zona, em Manaus, apurando os votos da 23ª seção. (3.3.66) ... 302
- Recursos ns. 2.701 a 2.740, a 765 a 2.841, 2.845 e 2.847 (classe IV), do Amazonas. Idênticas decisões a do recurso nº 2.700, foi considerado prejudicado. (3.3.66) 302
- Processo nº 3.095 (classe X), de Goiás. Encaminhada à Presidência da República as listas para preenchimento de vagas de jurista e substituto no T.R.E. (3.3.66) 302
- Recurso nº 2.853 (classe IV), da Paraíba. Prejudicado o recurso contra acórdão que confirmou registro dos candidatos municipais do P. S. D. em Princesa Isabel. (3.3.66) 302
- Recurso nº 2.867 (classe IV), de São Paulo. Prejudicado o recurso contra a cassação do diploma de Omar Antônio Novais, para prefeito de Rubineia. — (3.3.66) 302
- Processo nº 3.077 (classe X), do Ceará. Encaminhada à Presidência da República lista para nomeação de substituto de juiz do T.R.E. (8.3.66) 302
- Recurso nº 2.364 (classe IV), do Acre. Não conhecido o apêlo contra decisão que julgou T.R.E. incompetente para decidir pedido de diplomação do 2º suplente por ter o 1º trocado de partido. (10.3.66) 303
- Processo nº 3.026 (classe X), do Estado do Rio de Janeiro. Encaminhadas à Presidência da República listas para nomeação de membros juristas e substitutos do T.R.E. (10.3.66) 303
- Recurso nº 2.282 (classe IV), de Sergipe. Prejudicado, sem prejuízo da ação penal, apêlo contra acórdão que mandou apurar votos, tomados em separado, nas seções 1ª, 2ª e 3ª, da 27ª Zona, de eleitores que trocaram nulas suas inscrições por decisão do T.S.E. (15.3.66) 304
- Recursos ns. 2.283 a 2.306 e 2.310 a 2.318 (classe IV), de Sergipe. Prejudicados, sem prejuízo da ação penal, na forma do julgamento do Recurso nº 2.282. (15-3-66) 304
- Recurso de Diplomação nº 205 (classe V), de Sergipe. Tendo falecido o recorrente, Deputado Francisco de Araujo Macêdo, o Tribunal considerou prejudicado o recurso. (15.3.66) 304
- Processo nº 3.108 (classe X), do Distrito Federal. Enviada mensagem ao poder competente solicitando abertura do crédito especial de Cr\$ 917.702, para o T.R.E. (15.3.66) 304
- Processo nº 2.912 (classe X), do Estado do Rio de Janeiro. Esclarece o T.S.E. não haver impedimento à indicação e nomeação de membro do Ministério Público para os cargos de juiz jurista dos Tribunais Eleitorais. (17.3.66) 304
- Processo nº 3.104 (classe X), do Distrito Federal. Indefere o pedido de contagem de tempo de curso na Escola Técnica Henrique Lage, apresentado pelo servidor Otacilio Mesquita, para os efeitos de vantagens. (17.3.66) 305
- Recurso nº 2.217 (classe X), da Guanabara. Prejudicado o apêlo contra decisão do T.R.E. que determinou o registro do Diretório Regional Provisório do P.S.P. (22.3.66) 305
- Recurso nº 2.332 (classe IV), de Minas Gerais. Prejudicado o recurso contra acórdão do T.R.E. que modificou a proclamação de vereadores eleitos em Virgíno-ópolis. (22.3.66) 305
- Processo nº 2.257 (classe X), do Distrito Federal. Homologada a desistência requerida no processo em que o P.S.D. requeria o cumprimento dos julgados nos recursos ns. 1.945 e 1.954, do Estado de Sergipe. (22.3.66) 305
- Recurso nº 2.587 (classe IV), do Estado do Rio. Não conhecido, por intempestivo o recurso contra decisão do T.R.E. sobre provimento de cargos mediante concurso. (22.3.66) 305
- Recurso nº 2.434 (classe IV), de São Paulo. Prejudicado o agravo, sem prejuízo da ação penal cabível, do despacho do Presidente do T.R.E. não admitindo recurso contra registro do Diretório Municipal do P.S.T. em Santa Lúcia. — (22.3.66) 305
- Registro de Partido nº 18 (classe VII), do Distrito Federal. Determinado o registro do M.D.B. (24.3.66) 306
- Registro de Partido nº 19 (classe VII), do Distrito Federal. Determinado o registro da Arena. (24.3.66) 306
- Consulta nº 3.098 (classe X), do Maranhão. Resposta à indagação do T.R.E. sobre se devem ser marcadas e realizadas eleições suplementares para possibilitar a diplomação de Prefeitos e Vice-Prefeitos no interior do Estado. (24.3.66) 306
- Processo nº 3.106 (classe X), de Minas Gerais. Concedido destaque de três milhões ao T.R.E., para publicação do Dicionário Toponímico Eleitoral. (29.3.66) 307
- Processo nº 3.111 (classe X), de Sergipe. Será enviada mensagem ao Poder Executivo solicitando créditos suplementares no total de Cr\$ 12.421.200. (29.3.66) 307
- Processo nº 2.967 (classe X), do Distrito Federal. Prejudicado o pedido de licença para troca do nome do Partido Trabalhista Nacional para Partido Trabalhista Cristão. (31.3.66) 308

— Processo nº 2.914 (classe X), da Guanabara. Prejudicado o pedido do Sr. Otelino Nova Alves para realização de exame contábil na escrita do Partido Trabalhista Nacional. (31.3.66)	308	— Resolução nº 7.730 (Processo nº 3.019, do Distrito Federal)	303
— Recurso nº 2.892 (classe IV), de Pernambuco. Provido o recurso contra o despacho do Presidente do T. R. E. que negará seguimento ao recurso contra indeferimento da efetivação de Arnaldo Constantino da Silva Junior. (31.3.66)	308	— Resolução nº 6.796 (Processo nº 1.848, de Santa Catarina)	303
— Consulta nº 3.044 (classe X), de São Paulo. Prejudicada a consulta do Presidente do T.R.E. sobre aplicação de dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos	308	— Resolução nº 7.802 (Consulta nº 2.616, do Maranhão)	303
		— Resolução nº 7.803 (Consulta nº 3.015, do Rio Grande do Norte)	303
		— Resolução nº 7.736 (Processo nº 2.993, do Distrito Federal)	304
		— Resolução nº 7.750 (Consulta nº 3.039, do Ceará)	305
		— Resolução nº 7.678 (Representação número 2.924, de São Paulo)	306
		— Resolução nº 7.798 (Instruções nº 3.037, de Brasília)	306
		— Resolução nº 7.765 (Processo nº 3.059, Brasília — D.F.)	306
		— Resolução nº 7.800 (Processo nº 3.099, de São Paulo)	306
		— Resolução nº 7.813 (Consulta nº 3.096, do Espírito Santo)	307
		— Resolução nº 7.716 (Processo nº 3.004, de Minas Gerais)	307
		— Resolução nº 7.763 (Consulta nº 3.054, de São Paulo)	308
		— Resolução nº 7.822 (Registro de Partido nº 18, do Distrito Federal)	308
		— Resolução nº 7.823 (Registro de Partido nº 19, do Distrito Federal)	308
FÉRIAS:			
— Foi comunicado ter entrado em gozo de férias o Ministro João Henrique Braune a partir de 8.3.66. (8.3.66)	303		
ATOS ADMINISTRATIVOS:			
— Autorizado o Ministro Presidente a praticar promoções, nomeações, exonerações e aposentadorias durante o mês de abril. (31.3.66)	307		
QUESTÃO DE ORDEM:			
— Sobre publicação de edital para impugnação de registro de organização partidária. (22.3.66)	306		
PROMOÇÕES:		JURISPRUDENCIA:	
— Em vista da aposentadoria da servidora Alice Barradas Rocha foram promovidas as funcionárias Shirley Barros Gomes para o cargo PJ-3 e Maria Hosanira Pires de Saboya para o de PJ-4, ambos da carreira de Oficial Administrativo do T. S. E. (17.3.66)	304	— Acórdão nº 3.884, de 15.6.65 — Negado provimento a recurso do despacho do Presidente do T.R.E. que negou seguimento a recurso contra Banca Examinadora do concurso de Auxiliar Judiciário. (Recurso nº 2.854, de Minas Gerais)	308
INSTRUÇÕES:		— Acórdão nº 3.901, de 18.5.65 — Indeferimento de registro de candidato municipal em Agrestina. (Recurso nº 2.433, de Pernambuco)	310
— Discutidas instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos TT. RR.EE. e do T.S.E. (10.3.66)	303	— Resolução nº 7.690, de 17.9.65 — Concede força federal para guardar o edifício do T.R.E. (Processo nº 2.979, do Pará)	321
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES:		— Resolução nº 7.750, de 26.10.65 — Sobre a competência para fixação de data para as convenções municipais. (Consulta número 3.039, do Ceará)	321
— Acórdão nº 3.942 (Mandado de Segurança nº 325, do Maranhão)	302	— Resolução nº 7.760, de 4.11.65 — Prejudicada consulta de Partido Político face ao art. 18 do Ato Institucional nº 2 (Processo nº 3.027, do Distrito Federal)	323
— Acórdão nº 3.933 (Recurso nº 2.880, de Minas Gerais)	302	— Resolução nº 7.763, de 4.11.65 — Responde negativamente à consulta do T.R.E. de São Paulo sobre se é viável a realização de eleições primárias enquanto não se operar a reorganização dos partidos políticos. (Processo nº 3.054, de S. Paulo)	323
— Acórdão nº 3.902 (Mandado de Segurança nº 259, da Paraíba)	303	— Resolução nº 7.802, de 8.2.66 — Prejudicada consulta de T.R.E. sobre designação de juiz eleitoral para revisão de alistamento em zona alheia à sua jurisdição. (Consulta nº 2.616, do Maranhão)	324
— Acórdão nº 3.901 (Recurso nº 2.433, de Pernambuco)	304	— Resolução nº 7.803, de 3.10.66 — Dá prioridade na votação para autoridade, enfermo e outros	325
— Acórdão nº 3.934 (Recurso nº 2.881, de Santa Catarina)	305	— Resolução nº 7.813, de 1.3.66 — Esclarece situação dos juizes federais e dos representantes dos Tribunais de Recursos na composição dos TT.RR.EE. (Consulta nº 3.096, do Espírito Santo)	325
— Acórdão nº 3.948 (Recurso nº 2.843, do Piauí)	305	— Resolução nº 7.822, de 24.3.66 — Deferre o registro do Movimento Democrático Brasileiro e das suas Comissões Diretoras Nacional e Regionais (Processo de Registro de Partido Político nº 18, do Distrito Federal) — Todo o processo está publicado no Boletim Eleitoral, número especial de março, em seguida ao B.E. 176	326
— Acórdão nº 3.949 (Recurso nº 2.844, do Piauí)	305		
— Acórdão nº 3.908 (Mandado de Segurança nº 198, de Sergipe)	307		
— Acórdão nº 3.932 (Recurso nº 2.877, de Goiás)	307		
— Acórdão nº 3.884 (Recurso nº 2.854, de Minas Gerais)	307		
— Acórdão nº 3.916 (Recurso nº 2.637, do Piauí)	307		
— Acórdão nº 3.951 (Recurso nº 2.853, da Paraíba)	308		
— Resolução nº 7.757 (Processo nº 3.055, do Pará)	301		
— Resolução nº 7.760 (Consulta nº 3.027, do Distrito Federal)	301		
— Resolução nº 6.955 (Processo nº 2.100, do Distrito Federal)	302		
— Resolução nº 7.690 (Processo nº 2.979, do Pará)	303		

— Resolução nº 7.823, de 24.3.66 — Defere o registro da Aliança Renovadora Nacional e das suas Comissões Diretoras Nacional e Regionais (Processo de Registro de Partido Político nº 19, do Distrito Federal) — Todo o processo está publicado no Boletim Eleitoral, número especial de março, em seguida ao B.E. 176 327

— Acórdão nº 3.902, de 18.5.65 — Pedido de segurança contra decisão de Tribunal Regional, para anular votação por fraude. (Mandado de Segurança nº 259, da Paraíba) 312

— Acórdão nº 3.908, de 25.5.65 — Mandado de Segurança contra ato de presidente de T.R.E. sobre nomeação para cargo da secretaria. (Mandado de Segurança número 198, de Sergipe) 314

— Acórdão nº 3.916, de 22.6.65 — Não conhecido recurso contra acórdão do T.R.E. que negara provimento a recurso do indeferimento de registro de candidatos do P.T.B. a cargos municipais em Francisco Ayres. (Processo nº 2.687, do Piauí) 315

— Acórdão nº 3.932, de 23.9.65 — Recurso contra denegação de registro a candidatos a governador e vice, senador e suplente. (Recurso nº 2.877, de Goiás) ... 316

— Acórdão nº 3.933, de 29.9.65 — Contra decisão que arquivou, por incompleto, o pedido de registro de candidato a vice-governador. (Recurso nº 2.880, de Minas Gerais) 317

— Acórdão nº 3.934, de 29.9.65 — Conhecido apêlo contra decisão que manteve arquivamento de arguição de inelegibilidade contra Arno Oscar Meyer, para Prefeito de Bom Retiro. (Recurso nº 2.881, de Santa Catarina) 318

— Acórdão nº 3.942, de 7.12.65 — Prejudicado o pedido de segurança do Juiz Celso Alves, pelo seu afastamento das funções. (Mandado de Segurança nº 325, do Maranhão) 319

— Acórdão nº 3.948, de 17.2.66 — Prejudicado o recurso contra decisão que diplomou Matias Ribeiro de Sá prefeito de Socorro do Piauí. (Recurso nº 2.843, do Piauí) 320

— Acórdão nº 3.949, de 17.2.66 — Prejudicado recurso contra acumulação de votos tomados em separado em Socorro do Piauí. (Recurso nº 2.844, do Piauí)..... 320

— Acórdão nº 3.951, de 3.3.66 — Prejudicado o recurso contra acórdão do T.R.E. que manteve a decisão da Junta Eleitoral nº 34, em Princesa Isabel sobre registro de candidatos do P.S.D. a cargos municipais em Água Branca. (Processo nº 2.853, da Paraíba) 320

DEBATES E PROJETOS LEGISLATIVOS

PROJETOS EM ESTUDO:

— Projeto nº 2, alterando o art. 8º do Código Eleitoral. — Seu andamento 327

— Projeto nº 8, alterando o Código Eleitoral sobre residência eleitoral 328

— Projeto nº 250, concedendo anistia a eleitores que não compareceram a eleições anteriores e prorrogando por um ano a inscrição dos alistandos com mais de 19 anos 332

— Projeto nº 3.507, mandando aproveitar na Secretaria do T.R.E. do Distrito Federal servidor da Novacap 330

— Mensagem nº 206-62 (Projeto nº 180-66) — Parecer opinando pelo arquivamento da mensagem do T.R.E. do Piauí, propondo reestruturação do quadro de sua Secretaria 328

LEGISLAÇÃO:

— Ato Complementar nº 8, de 29.3.66 332

NOTICIÁRIO:

— Visita do Ministro da Justiça ao T.S.E. 333

— Novo membro do T.S.E. 334

— Agradecimento do Dr. Procurador Geral 335

— Voto Distrital — Discursos dos Deputados Padre Nobre e Geraldo Freire 335

— Administração e Pessoal — Tempo de Serviço. Gratificação Adicional. Imunidade Fiscal 334